



VIII SEMINÁRIO INTERNACIONAL DO IBCCRIM

O programa do VIII Seminário Internacional do IBCCRIM está sendo elaborado.

O evento acontecerá entre os dias 8 e 11 de outubro próximo, no Maksoud Plaza Hotel, em São Paulo - SP. Diversos palestrantes estão sendo convidados. Estamos aguardando as confirmações. Serão temas de painéis:

Mídia e sua Influência na Sociedade; O Sistema Bancário e o Código do Consumidor; A Nova Legislação de Tóxicos; Habeas Corpus; Direitos dos Presos na Execução Penal; Crimes Societários (Nova Lei S.A.); Tolerância Zero, dentre outros.

Leia no próximo Boletim a programação completa. Informações no Depto. de Comunicação e Marketing do IBCCRIM, pelo do telefone: (11) 3105-4607 ou através do e-mail: comkt@ibccrim.org.br

EDITORIAL

Carta de Esclarecimento Referente à Participação do IBCCRIM no Evento de Natal

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais dirige-se a seus associados e aos demais presentes, para prestar um esclarecimento que lhe foi cobrado em virtude deste “I Encontro Internacional de Ciências Criminais – Uma Abordagem Interdisciplinar sobre a Criminalidade”, ser realizado em homenagem ao professor **Damásio Evangelista de Jesus**.

O IBCCRIM recebeu o convite da Fundação Escola Superior do Ministério Público para participar de um evento de caráter interdisciplinar, cabendo-lhe a indicação de alguns dos palestrantes e debatedores do evento.

Não foi informado de que o seminário seria realizado em homenagem a um penalista, no caso o professor **Damásio**. E não cabe ao Instituto discutir o ato de homenagem.

Entretanto, do IBCCRIM foi cobrada, pe-

los associados, uma manifestação pública a respeito, em razão de não ter havido discussão prévia acerca da homenagem, especialmente porque não faz parte de nossa política institucional homenagear pessoas, mas sim fomentar discussões e troca de idéias.

Justamente por isso, o Instituto recebeu de muito bom grado o convite desta Escola Superior para fazer-se presente neste evento que, pela sua própria apresentação, não é domínio, nem de pessoas, nem de juristas, mas sim um espaço aberto à disseminação das mais variadas idéias sobre criminalidade.

Assim, tem o Instituto o dever de dizer a seus associados e aos demais presentes que não foi consultado acerca da homenagem aqui realizada — dela não participa — e não o faz por conta de uma política institucional, no sentido de não prestar homenagens a quaisquer pessoas.

CURSO DE CRIMINOLOGIA - IBCCRIM E UNIVERSIDADE DE OTTAWA

O IBCCRIM realizará mais um curso de Criminologia, desta vez abordando a “Teoria criminológica pós-sessenta: emergência, evolução e impasses de um novo paradigma”.

O curso será ministrado pelo dr. Fernando Acosta, professor do Departamento de Criminologia da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade de Ottawa, entre os meses de maio e junho.

Os principais temas serão:

- A crise dos anos 60: fim do reino de um paradigma criminológico e emergência de um novo.
- O paradigma da definição social em criminologia
 - A vez e a hora da criminologia radical
 - A fragmentação do campo criminológico

O programa completo está disponível no site: www.ibccrim.org.br

Informações e inscrições (Vagas Limitadas)
Depto. de Comunicação e Marketing - Tel.: (11) 3105-4607 ou 3105-0109
e-mail: comkt@ibccrim.org.br

Ninguém é Cidadão

BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA, CARMEN SILVIA DE MORAES BARROS e ROBERTO PODVAL

ÍNDICE

Boletim IBCCRIM - Abril/2002 - nº 113

- **Ninguém é Cidadão**
- Beatriz Rizzo Castanheira,
Carmen Sílvia de Moraes Barros
e Roberto Podval 02
- **Escusa Absolutória (art. 181, II do CP):
Aplicação Analógica**
- Vinícius de Toledo Piza Peluso 03
- **Ainda Sobre a Aplicabilidade da
Lei dos Juizados Especiais Criminais
Federais na Esfera Estadual**
- Luís Paulo Sirvinskas 05
- **Questões Polêmicas
da Nova Lei de Tóxicos**
- Fernando Capez
e Victor Eduardo Rios Gonçalves... 07
- **Polícia e Policiamento no Brasil.
Mudanças Recentes
e Tendências Futuras**
- Luís Antônio Francisco de Souza ... 09
- **Consensualismo Penitenciário**
- Edmundo Oliveira 13

Caderno de Jurisprudência

- **O Direito Por Quem o Faz:
Julgamento Antecipado da
Lide em Matéria Penal** 597
- **O Direito Por Quem o Faz:
A Ausência de Dolo no Crime
de Apropriação Indébita
Impõe o Trancamento
da Ação Penal** 598
- **Supremo Tribunal Federal** 600
- **Superior Tribunal de Justiça** 601
- **Tribunal Regional Federal** 602
- **Tribunal de Justiça** 603
- **Tribunal de Alçada Criminal** 604

Há algo de podre neste reino. Nas últimas semanas, enquanto cidadãos bem esclarecidos pregavam o endurecimento do Direito Penal e da Justiça, tentavam excluir marginais da evolução tecnológica, editavam medidas provisórias próprias de um Estado policial, tudo para acabar com a criminalidade; outros cidadãos tentavam libertar um preso — desses que não sabe que pertence a categoria dos cidadãos — de um distrito policial da cidade de São Paulo, condenado a cumprir sete meses de detenção, em regime aberto, por dirigir sem habilitação.

Foi solto após uma semana de prisão e peregrinação de sua família e após três dias de trabalho de vários profissionais da área jurídica. Profissionais que trabalham sobre pincas de processos e que vêem seu trabalho, há tempos dificultado, se tornando quase inviável.

Isso porque há um consenso: no Brasil a lei penal é muito branda.

A histeria coletiva que nos tomou nos últimos tempos, principalmente em razão da série de seqüestros ocorridos em São Paulo (em 2000 eram os roubos) está levando governados e governantes a total descontrole. Da mesma forma que nunca vimos tantos seqüestros, também nunca vimos tanta bobagem. E o que é pior, nunca vimos tantos setores da sociedade levando tanta bobagem a sério, embora saibamos que, em ano eleitoral, muitos candidatos não se preocupam mais com princípios, mas apenas com votos.

É em razão dessa constatação que não podemos nos eximir de lembrar que é nos momentos de crise que é preciso ter coragem — o que parece impossível quando políticos se sentem pessoalmente ofendidos por declarações de presos e usam seu poder para calá-los, muito embora a prisão não tenha como efeito a perda da liberdade de expressão. E o que é pior é que enquanto os presos apareciam confessando seus crimes ao vivo, em rede nacional, ninguém jamais se indignou. Mas, bastou aparecer um mais cínico... Preso cínico já é demais para orgulho de político. E, assim, ficou instituído, preso não fala mais. Confessar via satélite ainda pode?

Apesar desse triste espetáculo, devemos ter a consciência que o crime é fato social inerente à própria humanidade. Sempre existiu e sempre existirá. Nem o mais policial de todos os Estados jamais conseguiu eliminá-lo, embora tenha conseguido a infelicidade de seu povo.

Não podemos nos deixar enganar. Não se acaba com a criminalidade. A polícia não é o super-homem. E isso não é privilé-

gio do Brasil. A cifra negra mundial — número de crimes, por diversas razões, não solucionados — está bem acima de 50% (incluídos os países muito desenvolvidos). É óbvio que quanto maior a justiça social de um país, menor a criminalidade mas, menor não é a cifra negra.

Há em todos os países do mundo crimes de fácil e crimes de difícil solução, bem como casos de solução impossível (lembrem-se que os Estados Unidos não conseguiram prender seu principal suspeito — isso é dado que entra na cifra negra). São milhares os crimes que não são solucionados. E daí, nos casos em que, por razões políticas ou clamor social, cobra-se uma solução a qualquer custo, tenta-se apresentar respostas a qualquer custo. É o que está acontecendo com o caso do prefeito de Santo André. Diariamente são presos os suspeitos de sempre, os que alimentam o sistema penitenciário — reparem que a maioria tem longa folha de antecedentes — confessam, “descofessam”, são soltos, são presos e, assim, a polícia nos mostra o trabalho que estamos cobrando, embora não seja o trabalho que deva ser feito.

Em todos os momentos de discursos indignados com o aumento da criminalidade, percebe-se um erro providencial e perigosamente repetitivo: a confusão entre segurança pública e Direito Penal.

O combate à criminalidade é competência da segurança pública e não do Direito Penal. O Direito Penal tem por função primordial garantir a liberdade de todos nós. Aos juízes compete fazer justiça, o que só é possível quando se julga com imparcialidade e não movido por sentimentos coletivos — no mais das vezes irracionais — de vingança.

Para que o Direito Penal não perca sua principal função, conquista de séculos de lutas, deve prevalecer como sistema de garantias irrenunciáveis e não-manipuláveis que a sociedade elegeu como base de sua Constituição, ainda que, em certos momentos, esse Direito Penal não corresponda aos anseios sociais de punição. Trata-se de dar acolhida, no direito penal, aos princípios limitadores derivados da noção de Estado Social e Democrático de Direito.

O Estado de Direito requer o respeito irrestrito da supremacia da Constituição e, conseqüentemente, a limitação clara do poder punitivo do Estado. Lutar pelos direitos e pela dignidade de todos os cidadãos é lutar pela democracia.

É por essa razão que não podemos nos calar diante da tentativa da supressão de direitos constitucionais, devemos ter consciência da violência que está

escondida nos discursos de justiça e de fim da impunidade. Não estamos abrindo mão de direitos “deles”, estamos abrindo mão de direitos de todos nós, de parte de nossa dignidade e de nossa cidadania. Assim ficaremos todos iguais diante da falta de justiça, todos nós sujeitos ao desrespeito de nossos direitos e garantias constitucionais. E, incrivelmente manipulados, nos tornaremos vítimas da nossa própria ignorância.

Disso devemos ter ampla consciên-

cia quando engrossamos o couro do abrandamento e até da perda das garantias individuais, o couro do “direitos humanos são direitos de bandidos”.

Violência social não é apenas a violência do crime. É também a violência cometida contra os acusados, a violência da ausência e da negação do Direito. Aquela que hoje permite justificar supressão de direitos fundamentais e amanhã traz de volta a tortura, os julgamentos sumários, as execuções em praça pública. Totalitaris-

mo não é apenas uma ditadura declarada. Pior do que regimes ditatoriais instituídos são regimes democráticos de fachada, nos quais as práticas e os discursos políticos violam e negam as instituições e os princípios constitucionalmente protegidos.

Beatriz Rizzo Castanheira é advogada criminalista; Carmen Silvia de Moraes Barros é procuradora do Estado e Roberto Podval é advogado criminalista e presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

Escusa Absolutória (art. 181, II, do CP): Aplicação Analógica

VINICIUS DE TOLEDO PIZA PELUSO

“...Creio, como o filósofo mais crente,
Na generalidade decrescente
Com que a substância cósmica evolui...
Creio, perante a evolução imensa,
Que o homem universal de amanhã vença
O homem particular eu que ontem fui!”
(Augusto dos Anjos,
trecho da poesia “Último Credo”)

A aplicação analógica,⁽¹⁾ como fonte do Direito, segundo os ensinamentos de **Reinhart Maurach**,⁽²⁾ contribui para a formação ulterior e, com isso, à manutenção da própria vida do direito, sendo, portanto, imprescindível em qualquer ramo jurídico, pois a analogia atende ao princípio de que o Direito é um sistema de fins. Assim, “*pelo processo analógico, entendemos a um caso não previsto aquilo que o legislador previu para outro semelhante, em igualdade de razões. Se o sistema do Direito é um todo que obedece a certas finalidades fundamentais, é de se pressupor que, havendo, identidade de razão jurídica, haja identidade de disposição nos casos análogos, segundo um antigo e sempre novo ensinamento: ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio. Quando recorremos, portanto, à analogia, estendendo a um caso semelhante a resposta dada a um caso particular previsto, estamos, na realidade, obedecendo à ordem lógica substancial ou à razão intrínseca do sistema*”.⁽³⁾

Entretanto, em sede de Direito Penal, a analogia, por ser, de certa forma, mais insegura do que a própria interpretação, encontra-se limitada pelo princípio da legalidade (*nullum crime nulla poena sine lege*), pois a interpretação é lícita, ainda que resulte extensiva de delitos ou penas, eis que com isso não ultrapassa o limite de garantia representado pela letra da lei, porque toda interpretação se move dentro desse limite (o sentido literal possível). Ao contrário, como a analogia ultrapassa esta fronteira não será admitível se prejudicar o réu (analogia *in malam partem*).⁽⁴⁾

Inexiste qualquer dúvida sobre a impossibilidade da analogia *contra reo*, mas,

doutrinariamente existem discussões sobre a possibilidade de aplicação da analogia *in bonam partem*, ou seja, quando favoreça o acusado, e, ao meu ver, a melhor posição é a que autoriza tal aplicação, pois quando a analogia favorecer o réu não se chocará com o sentido de limite garantístico⁽⁵⁾ que possui o princípio da legalidade, eis que tal limite só persegue garantir ao cidadão que este não poderá se ver afetado por uma pena que não se faça prevista pela letra da lei, e não que não possa ser menos castigado ou, inclusive, **eximido da pena**, senão não o prevê literalmente a lei.⁽⁶⁾

Dessa forma, parece lógico se admitir a aplicação de um benefício legal para o réu quando a situação seja análoga à que motiva dito benefício, pois “*no hay vulneración del principio de legalidad, por cuanto no significa arbitrariedad o abuso sobre la persona si se estebelece por analogía un atenuante o eximente. Ello de ningún modo significa una intervención abusiva del Estado sobre la persona, sino todo lo contrario, pues tienen relación con la protección de la dignidad personal y la libertad personal del sujeto*”.⁽⁷⁾

Tendo em vista o acima mencionado, verifica-se que o art. 181, II, do Código Penal, isenta de pena quem comete crime patrimonial em prejuízo de ascendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural. Trata-se, portanto, de uma escusa absolutória, esta, por sua vez, não se apóia na circunstância de que o ato seja, em si mesmo, legítimo, como sucede com as causas de justificação nem, tampouco, em que não apareça um sujeito em condições de capacidade para responder, como acontece nas causas de imputabilidade, senão, mas bem aparece fundamentada em motivos transitórios e de conveniência de política criminal, pois o legislador considera mais útil tolerar o delito que lhe castigar, ainda que reconhecendo que exista delito e que há pessoa que possa responder pelo mesmo.⁽⁸⁾ Assim, de forma sintética, as escusas absolutórias são circunstâncias pessoais que, por estrita razão de política criminal de utilidade em relação à proteção do bem jurídico,

excluem a imposição de pena.

Quanto à *ratio legis* da escusa do art. 181, II, do Código Penal, manifestou-se **Nelson Hungria**:⁽⁹⁾ “*Por motivo de ordem política, ou seja, em obsequium ao interesse de solidariedade e harmonia no círculo da família, as legislações penais em geral declaram absoluta ou relativamente impuníveis os crimes patrimoniais quando praticados, sine vi aut minis, entre cônjuges ou parentes próximos. Já o direito romano, fundado no princípio, então vigente, da co-propriedade familiar, decidir pelo descabimento do actio furto quando o fur era filho ou cônjuge do lesado. Com a absolvição de tal princípio, na ulterior evolução jurídica, devia ter desaparecido a excepcional imunidade penal, mas um outro argumento passou a justificar a persistência desta: a conveniência de evitar ensejo à sizañia, à violação da intimidade e ao desprestígio da família. O interesse de preservá-la ao ódio recíproco entre seus membros e ao escândalo lesivo de sua honorabilidade (toda família se empenha em encobrir a má conduta de suas ovelhas negras) não deve ser sacrificado ao interesse de incondicional punição dos crimes lesivos ao patrimônio, simples e exclusivamente tais*” (grifado).

Tal escusa absolutória, portanto, tem como finalidade político-criminal básica a proteção das relações familiares.

Por outro lado, com o advento da Constituição Federal de 1988, deu-se maior importância à família, ampliando-se o seu sentido sociológico e jurídico, tanto que os §§ 3º e 4º, do art. 226, para efeito de proteção do Estado, reconheceram a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, bem como consideraram entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Assim sendo, ao meu ver, tentou-se da melhor forma possível expandir o significado de entidade familiar e, portanto, não caberia excluir dessa definição, que não pode ser considerada taxativa e, assim, restritiva, mas ao contrário, apenas exemplificativa, os filhos de pessoas que se encontram em nova união está-



**INSTITUTO BRASILEIRO
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**
(IBCCRIM) FUNDADO EM 14-10-92

DIRETORIA DA GESTÃO 2001/2002

PRESIDENTE: Roberto Podval

1º VICE-PRESIDENTE: Alberto Silva Franco

2º VICE-PRESIDENTE: Adriano Salles Vanni

1º SECRETÁRIO: Geraldo Roberto de Souza

2º SECRETÁRIO: Cecília Souza Santos

3º SECRETÁRIO: Paola Zanelato

TESOUREIRO: Tatiana Viggiani Bicudo

TESOUREIRO-ADJUNTO: Mariângela Magalhães Gomes

DEPARTAMENTO DE BIBLIOTECA: Sílvia Helena Furtado Martins, Adriana Haddad Uzum e Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho

DEPARTAMENTO DE BOLETIM: Janaina Conceição Paschoal, Celso Eduardo Faria Coracini e Fernanda Velloso Teixeira

DEPARTAMENTO DE CURSOS: Marco Antonio Rodrigues Nahum, Fábio Delmanto, Flávia D'Urso Rocha Soares, Antonio Sergio A. Moraes Pitombo, Ana Lúcia Menezes Vieira, Cecília Souza Santos e Heloisa Estelita Salomão

DEPARTAMENTO DE ESTUDOS E PROJETOS LEGISLATIVOS: Maurício Zanoide de Moraes, Adauto Suannes e Carlos Alberto Pires Mendes

DEPARTAMENTO DE INTERNET: Sergio Rosenthal, Rogério Marcolini e Renato de Mello Jorge Silveira

DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS: Ana Paula Zomer, Ana Lúcia Sabadell e Mariângela Magalhães Gomes

REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS: Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Cleunice Valentim Bastos Pitombo e Sylvia Helena de Figueiredo Steiner

NÚCLEO DE PESQUISAS: Eneida Gonçalves de Macedo Haddad, Luci Gati Pietrocolla e Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer

▶ vel em relação aos novos companheiros destas, pois isto iria contra a própria *ratio* da Lei Maior.

Assim colocadas as coisas, parece-me plenamente justificada a aplicação analógica da escusa absolutória do art. 181, II, do Código Penal, aos furtos praticados pelos filhos de um dos companheiros em relação ao patrimônio do outro companheiro, enquanto, é claro, permaneça íntegra a união estável entre eles, eis que tal aplicação não fere o princípio da legalidade — um dos informadores da proibição da analogia —, bem como por vir ao encontro à especial proteção político-criminal das relações familiares.⁽¹⁰⁾

Ora, em que difere esta situação com a definição dada pela Constituição Federal para entidade familiar? Não se deve considerar uma união estável com filhos, mesmo que gerados de pais diferentes, uma entidade familiar? Não se encontra também presente nessa hipótese a finalidade político-criminal da “*conveniência de evitar ensejo à sizânia, à violação da intimidade e ao desprestígio da família*”?⁽¹¹⁾ Que vital importância se encontra no fato de não ser filho biológico da vítima para se negar a aplicação da escusa absolutória? Será que nessa situação não existem relações afetivo-emocionais de cunho familiar entre as partes envolvidas? Será que a aplicação do benefício legal nessas hipóteses trará sérios e irreversíveis prejuízos à ordem social, ante o relevantíssimo e imprescindível interesse jurídico-penal sobre tal fato?

Ante todas estas perguntas não consigo me convencer, por mais que eu tente, sobre a inaplicabilidade analógica *in bonam partem* dessa escusa absolutória (art. 181, II, do CP) nas hipóteses de furtos praticados pelos filhos de um dos companheiros em relação ao patrimônio do outro companheiro, durante a constância da união estável.

Por fim, nunca é demais lembrar, que o magistrado de um Estado Social e Democrático de Direito deve sempre ter em mente que “*la moderna Hermenéutica há puesto de manifiesto que la aplicación de la ley desborda con mucho el puro análisis del tenor literal del texto legal. La letra de la ley no ofrece más que el punto de partida y el límite máximo de la interpretación de la norma*”,⁽¹²⁾ pois “*para poder concebir la Dogmática como algo más que pura “reproducción” aclaratoria del Derecho vigente, es preciso abandonar un planteamiento estrictamente positivista que “áisle” la misión del jurista y prohíba su contacto con los imperativos, inevitablemente creadores, de la Política Criminal*”.⁽¹³⁾

O juiz que assim age, nada mais faz do que concretizar os ensinamentos de **Recasens Siches**, para quem a única proposição válida que se pode emitir sobre a interpretação é a de que o juiz, em todo o caso concreto, deva interpretar a lei precisamente “*del modo que lleve a la conclusión más justa para resolver el problema que tenga planteado ante su jurisdicción*”, eis que, assim o fazendo, en-

contra-se longe de apartar-se de sua obrigação de obediência à ordem jurídico-positiva, dando a esta obrigação o seu mais perfeito cumprimento, pois, se interpretam as leis de modo que o resultado de sua aplicação nos casos reais importe na realização do maior grau de justiça, com isto não faz, senão, servir exatamente ao mesmo fim que se propôs o legislador.⁽¹⁴⁾ Assim, “*el juez, cuando interpreta las leyes del legislador precisamente de tal manera que la individualización de esas leyes en los casos singulares resulte lo más acorde posible con la justicia, es mucho más fiel a la voluntad del legislador y más fiel a la finalidad que éste se propone, que cuando las interpreta de una manera literal*”.⁽¹⁵⁾

NOTAS

- (1) Sobre a diferenciação entre analogia e interpretação analógica: v. **GIMBERNAT ORDEIG, Enrique**. “*Concepto y Método de la Ciencia del Derecho Penal*”, Editorial Tecnos, Madrid, 1999, pp. 62 e sgts.
- (2) V. “*Derecho Penal – Parte General*”, Ed. Astrea, Buenos Aires, 1994, trad. **Jorge Bofill Genzsch y Enrique Aimone Gibson**, v.1, p. 160.
- (3) In **REALE, Miguel**. “*Lições Preliminares de Direito*”, 19ª ed., Ed. Saraiva, 1991, p. 292.
- (4) V. **MIR PUIG, Santiago**. “*Derecho Penal – Parte General*”, 5ª ed., Barcelona, 1998, p. 87.
- (5) Sobre a função de garantia: v. **JESCHECK, Hans-Heinrich**. “*Tratado de Derecho Penal – Parte General*”, trad. **José Luis Manzanares Samaniego**, 4ª ed., Editorial Comares, Granada, 1993, p. 121; v. **GIMBERNAT ORDEIG, Enrique**. *Op. cit.*, pp. 46/49.
- (6) V. **MIR PUIG, Santiago**. *Op. cit.* No mesmo sentido, aceitando a aplicação analógica *in bonam partem* nas instituições de renúncia da pena: **JESCHECK, Hans-Heinrich**. *Op. cit.*
- (7) In **BUSTOS RAMÍREZ, Juan J. / HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán**. “*Lecciones de Derecho Penal*”, Editorial Trotta, Madrid, 1997, v.1, p. 95.
- (8) V. **BUSTOS RAMÍREZ, Juan J. / HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán**. *Op. cit.*, v. 2, p. 235.
- (9) In “*Comentarios ao Código Penal*”, 2ª ed., Ed. Forense, 1958, v. VII, p. 324.
- (10) Os Tribunais já vêm enfrentando, e aceitando, uma questão que, de certa forma, me parece análoga a presente, onde é desenvolvido um raciocínio idêntico quanto à aplicação analógica que pode, portanto, ser aplicado *mutatis mutandi* à problemática aqui discutida: “*Falso testemunho – Não caracterização – Depoente, concubino da acusada – Equiparação da união estável à entidade familiar – Dispensa do compromisso de dizer a verdade – Inteligência do art. 206 do CPP, c/c o art. 226, § 3º, da CF – Absolvção confirmada – Recurso não provido*” (JTJ 178/297). No mesmo sentido: JTJ 173/297; RT 728/526; RJTJESP 90/472.
- (11) In **HUNGRIA, Nélon**. *Op. cit.*
- (12) In **MIR PUIG, Santiago**. “*El Derecho Penal en el Estado Social y Democrático de Derecho*”, Ariel Derecho, Barcelona, 1994, p. 22.
- (13) In **MIR PUIG, Santiago**. *Op. cit.*, p. 24.
- (14) V. **RECASENS SICHES, Luis**. “*Introducción al Estudio del Derecho*”, 13ª ed., Editorial Porrúa, México, 2000, p. 246.
- (15) In **RECASENS SICHES, Luis**. *Op. cit.*

O autor é juiz de Direito em São Paulo, membro do **IBCCRIM**, da Associação Internacional de Direito Penal e da Associação Juízes para a Democracia.

Ainda Sobre a Aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Criminais Federais na Esfera Estadual

LUÍS PAULO SIRVINSKAS

A Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, criou, com fundamento no art. 98, I, da CF, os Juizados Especiais Criminais na esfera estadual e delimitou as infrações de menor potencial às contravenções e aos crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimentos especiais (art. 61 da Lei nº 9.099/95). Essa lei vem sendo aplicada, até então, somente na esfera estadual. Após a Emenda n. 22, de 18 de março de 1999, o legislador criou os Juizados Especiais Criminais na esfera federal através da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, ampliando, contudo, aquele conceito de infração de menor potencial ofensivo para os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, não fazendo ainda qualquer restrição aos delitos que prevejam procedimentos especiais (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01).

Refletindo sobre o assunto, concluímos que a lei federal deve ser aplicada também na esfera estadual. Não pretendemos afastar os fundamentos já explanados pelos doutos penalistas (Adauto Suannes, Alberto Silva Franco, Arnaldo Hossepian Júnior, César Roberto Bittencourt, Cláudio Dell Orto, Damásio E. de Jesus, Fernando Capez, Fernando da Costa Tourinho Filho, Fernando Luiz Ximenes Rocha, José Renato Nalini, Júlio Fabbrini Mirabete, Luiz Flávio Gomes, Paulo Sérgio Leite Fernandes, Victor Eduardo Rios Gonçalves, Waléria Garcelan Loma Garcia etc.), mas apenas acrescentar outros dados igualmente relevantes. Pretendemos apenas ampliar os debates, trazendo a lume outros fundamentos ainda não levantados pela doutrina.

É importante ressaltar que o legislador, ao instituir a Lei dos Juizados Especiais Criminais na esfera federal, não observou certos princípios relevantes existentes na própria Constituição Federal. Antes, porém, o legislador teve, primeiramente, que alterar a Constituição Federal, visando a criação dos juizados cíveis e criminais na esfera federal. Assim foi feito por meio da Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999, que acrescentou o parágrafo único ao art. 98 da CF. Esse dispositivo, em seu *caput*, não permitia a criação desse juizado na esfera federal. Cerca de dois anos depois, o legislador criou a Lei dos Juizados Especiais Criminais na esfera federal à semelhança dos juizados espe-

ciais estaduais, vedando, por sua vez, a sua aplicação na esfera estadual (arts. 2º, parágrafo único, e 20, da Lei nº 10.259/01). Essa vedação é apenas aparente como veremos mais adiante.

Não devemos olvidar que a competência para legislar sobre direito penal e processual penal é privativa da União (art. 22, I, da CF). Essa competência não pode ser transferida aos Estados Federados. Registre-se, por outro lado, que o Brasil é uma federação e não uma confederação como nos EUA. As unidades federativas daquele país possuem autonomia e competência legislativa própria na esfera penal. A República Federativa do Brasil, por sua vez, constitui-se no Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF). Assim, todos devem respeitar a lei criada democraticamente pelos representantes do povo (art. 1º, parágrafo único, da CF).

“...qualquer que seja a quantidade da pena privativa de liberdade, a Lei dos Juizados Especiais Criminais Federais permite a sua aplicabilidade se houver previsão, alternativamente, de pena de multa (ou multa). Esse foi o objetivo do legislador.

Toda legislação deve ser criada para a aplicação uniforme em todo o Estado Federal e sem discriminação de qualquer natureza (art. 5º da CF). Trata-se de um princípio importante no Estado Democrático de Direito, incumbindo ao Ministério Público a sua defesa (art. 127 da CF). A lei deve ser aplicada de maneira harmônica a todos os cidadãos. Esse também é um importante fundamento da República Federativa do Brasil previsto no art. 1º da CF. Além disso, todos são iguais perante e na própria lei. Não pode haver desigualdade, na esfera pública, entre os cidadãos. Todos devem ser tratados igualmente perante a lei sem qualquer discriminação. Os cidadãos, como sabemos, são diferentes entre si, na esfera privada, mas iguais, na esfera pública. A lei, portanto, deve respei-

tar suas características pessoais e sociais. A lei, como vimos, não pode criar situações discriminatórias.

Partindo-se dessas premissas, pergunta-se: haverá situações discriminatórias na aplicação da Lei nº 10.259/01 somente na esfera federal?

Não há dúvidas que sim. Não pretendemos levantar todas as hipóteses discriminatórias com a aplicação desta lei somente na esfera federal, deixamos a análise das especificidades para cada caso concreto. Salientamos, no entanto, que a lei deve ser aplicada para disciplinar condutas ilícitas previstas na legislação penal nacional. A lei deve ser aplicada de maneira uniforme em todo o território nacional. Procura-se, com isso, disciplinar as condutas dos cidadãos nos diversos Estados da Federação. Trata-se de uma garantia individual do cidadão no Estado Democrático de Direito.

O dispositivo, por outro lado, não deve ser interpretado isoladamente. Sua interpretação não deve se restringir à literalidade da norma. A interpretação deve ser sistemática e fundamentada nas normas e princípios penais constitucionais e nas normas infraconstitucionais.

Se não, vejamos. O art. 1º, da Lei nº 10.259/01, instituiu os Juizados Especiais Criminais e deu aplicabilidade à Lei nº 9.099/95 na esfera federal, desde que não haja conflito entre tais normas. No nosso entender, a nova lei revogou tacitamente o art. 61 da lei estadual, pois essa lei deu nova definição ao conceito de infração penal de menor potencial ofensivo. Ressalte-se ainda que a nova lei faz remissão à lei estadual nos arts. 11, parágrafo único, e 20, da Lei nº 10.259/01. Essa remissão é importante para melhor compreender o significado da expressão “*para os efeitos desta lei*” contido no art. 2º, parágrafo único, da lei federal. Não vejo nenhuma inconstitucionalidade nessa expressão, pois a própria lei restringiu a sua aplicabilidade na esfera federal, impedindo a sua aplicação na esfera estadual. Essa mesma expressão está consignada no art. 61 da Lei nº 9.099/95 e, na época, ninguém levantou a sua inconstitucionalidade!!! Tal expressão não impediria a sua aplicação na esfera federal? Por que essa discussão agora? Tratam-se de duas leis especiais que disciplinam a mesma matéria, ou seja, os Juizados Especiais Criminais. Portanto, não há o que discutir sobre a sua aplicabilidade na esfera estadual. A interpretação deve ser lógica e sistemática, observando-se as normas e prin-



**INSTITUTO BRASILEIRO
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**
(IBCCRIM) FUNDADO EM 14-10-92

BOLETIM IBCCRIM

— ISSN 1676-3661 —

EDITOR DO BOLETIM: Janaina C. Paschoal

JORNALISTA: Gisele Vieira (MTb. 25.414)

CONSELHO EDITORIAL: Carlos Alberto Pires Mendes, Celeste Leite dos Santos Pereira Gomes, Celso Eduardo Faria Coracini, Cesar Matta Ide, Daniela Carvalho Almeida Costa, Eder Clai Ghizzi, Fábio Machado de Almeida Delmanto, Fernanda Velloso Teixeira, Helena Regina Lobo da Costa, Humberto Monteiro da Costa, Janaina C. Paschoal, Ludmila Vasconcelos Leite, Luiz Felipe Azevedo Fagundes, Maria Emília Nobre Bretan, Maria Fernanda Baptista Cepellos Daruz, Mariângela Lopes Neistein, Mariângela Magalhães Gomes, Marina Pinhão Coelho, Paula Kahan Mandel, Renato de Mello Jorge Silveira, Renato Spaggiari, Rogério Marcolini e Vinícius Toledo Piza Peluso.

**DIAGRAMAÇÃO, COMPOSIÇÃO,
MONTAGEM E FOTOLITO:**

Ameruso Artes Gráficas -
Tel. (11) 215-3596 - Fax (11) 6591-3999
E-mail: ameruso@mgnet.com.br

IMPRESSÃO: Marprint

TIRAGEM: 21.000 exemplares

"As opiniões expressas nos artigos publicados responsabilizam apenas seus autores e não representam, necessariamente, a opinião deste Instituto"

Correspondência: IBCCRIM

Rua XI de Agosto, 52 - 2º andar
CEP 01018-010 - S. Paulo - SP
Tel.: (11) 3105-4607 (tronco-chave)
http://www.ibccrim.org.br
e-mail: ibccrim@ibccrim.org.br

▶ cópias fundamentais contidos na Constituição Federal. Cuida-se do conhecido conflito aparente de normas penais. Não vejo qualquer inconstitucionalidade na expressão "para efeitos desta lei", devendo a nova lei ser aplicada plenamente sem a necessidade da manifestação dos tribunais, especialmente por se cuidar de norma de natureza mista (penal e processual). Poessa razão, a norma deve retroagir para beneficiar o réu (art. 5º, XL, da CF).

Ainda na discussão da aplicabilidade da lei na esfera estadual, trazemos à colação a Lei nº 9.605/98 que criou as infrações penais e administrativas derivadas das condutas e atividades consideradas potencialmente lesivas ao meio ambiente. Essa lei, como sabemos, aplica-se tanto na esfera estadual como na federal. No entanto, os arts. 27 e 28 permitiram expressamente a aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95) nas hipóteses contempladas na Lei Ambiental (Lei nº 9.605/98), mas com certas peculiaridades. Uma das peculiaridades é a prévia reparação do dano. Assim, o infrator poderá vir a ser beneficiado pela Lei dos Juizados Especiais Criminais se se comprometer em reparar o dano causado. Registre-se que o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo é aquele previsto na Lei nº 9.099/95. Assim, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, permitiu expressamente a aplicação dos Juizados Especiais Criminais, tanto na esfera federal como na estadual, a despeito da falta da criação de lei específica. O Tribunal Regional Federal já se posicionou nesse sentido: "*Crime contra o meio ambiente - Transação penal - Ausência de Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal - Circunstância que não impede a concessão da benesse, desde que preenchidos os requisitos específicos para tanto - Inteligência do art. 76 da Lei nº 9.099/95*" (HC nº 2001.01.00.017876-2/MT. 3ª T., j. 17.04.2001, rel. juiz **Plauto Ribeiro**, DJU 22.06.2001, RT 794:702). Vê-se, através desta decisão, que não havia nenhum motivo justificador da inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 na esfera federal. Tal lei poderia ter sido aplicada normalmente desde a sua criação.

Não há dúvidas que a Lei nº 10.259/01 derogou tacitamente os arts. 27 e 28 da Lei nº 9.605/98. Seria até um contra senso permitir a aplicação da Lei nº 9.099/95, concomitantemente, aos crimes contra o meio ambiente que tramitam tanto na esfera estadual como na esfera federal. É inadmissível a coexistência antagônica de dois conceitos diferentes de infração de menor potencial ofensivo, aplicáveis na esfera federal.

Respeitadas as peculiaridades de cada lei, deve-se uniformizar os seus conceitos

para aplicar aquela que for mais favorável ao réu (art. 5º, XL, da CF).

A lei posterior (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01) revogou a anterior (art. 61 da Lei nº 9.099/95), pois ambas são incompatíveis entre si. Portanto, a nova lei revogou tacitamente esta última, mantendo-se, "para os efeitos desta lei" as peculiaridades de cada norma infraconstitucional.

Superada a discussão relacionada à aplicação da Lei nº 10.259/01 na esfera estadual, colocamos em discussão a questão da multa como pena alternativa. Ressalte-se que as penas de multas são aplicadas isoladamente nas contravenções penais, mas, como sabemos, essas infrações foram excluídas da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF). Assim, qualquer que seja a quantidade da pena privativa de liberdade, a Lei dos Juizados Especiais Criminais Federais permite a sua aplicabilidade se houver previsão, alternativamente, de pena de multa (ou multa). Esse foi o objetivo do legislador. Aplica-se a Lei dos Juizados Especiais Criminais Federais às infrações cometidas com penas privativas de liberdade não superior a dois anos, ou multa. Vê-se, pois, que, independentemente da quantidade da pena privativa de liberdade, mas, em havendo a previsão de multa alternativa, aplica-se a Lei dos Juizados Especiais Criminais. O legislador pretendeu abarcar, principalmente, os delitos contra as relações de consumo previstos no art. 7º, da Lei nº 8.137/90, cuja pena é de "*reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa*". Por mais absurdo que possa parecer, o juiz poderá, ao final, aplicar a pena privativa de liberdade ou a pena de multa. Por se tratar de direito subjetivo do réu, aplica-se, nesse caso, a Lei dos Juizados Especiais Criminais. Essa discussão foi travada por ocasião da elaboração da lei federal ("*Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal*", **Agapito Machado**, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 2). Assim, como a Justiça Federal não julga as contravenções penais, a pena alternativa (ou multa) só pode se referir aos crimes que cominem pena privativa de liberdade, ou multa.

Esses são os fundamentos que acrescentamos às diversas posições já levantadas pelos doutos da matéria.

O autor é promotor de Justiça Criminal em São Paulo, especialista em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Fadusp) e em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público (ESMP), professor Associado de Direito Ambiental na Universidade Cidade de São Paulo (Unicid), ex-professor adjunto de Legislação Tributária nas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU) e mestrando em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Questões Polêmicas da Nova Lei de Tóxicos

FERNANDO CAPEZ e VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES

No final do ano passado, após quase dez anos de tramitação no Congresso Nacional, finalmente foi aprovado o projeto da nova lei anti-tóxicos, cuja finalidade era substituir a Lei nº 6.368/76, considerada ultrapassada. Ocorre que, embora fruto de longa discussão, o projeto aprovado continha um considerável número de dispositivos ambíguos e de imprecisões técnico-jurídicas, que fizeram o Presidente da República, diante das fortes críticas sofridas por parte de diversos setores (não só jurídicos), optar pelo veto de todo o capítulo penal e de boa parte dos dispositivos processuais penais. Mesmo assim, grande parcela dos artigos sancionados da Lei nº 10.409/02, por conterem imperfeições gravíssimas, estão dando margem a sérias controvérsias em relação ao procedimento e à instrução criminal, conforme, aliás, já alertava **Damásio de Jesus**, em matéria para o informativo *Phoenix*, de fevereiro de 2002.

1. Existe um novo procedimento?

O capítulo IV, que trata do procedimento penal, mais especificamente no art. 27 da Lei nº 10.409/2002, estabelece que o “*procedimento relativo aos crimes definidos nesta lei rege-se pelo disposto neste capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal*”.

Ocorre que o capítulo III, que definia os crimes e as penas da nova lei, foi integralmente vetado, levando à conclusão de que todo o procedimento da Lei nº 6.368/76 estaria ainda em vigor, já que o da Lei nº 10.409/2002, teria ficado sem objeto. Por esta orientação, não existiriam alterações quer no âmbito penal, quer no processual penal.

Há, por outro lado, quem sustente a vigência dos dispositivos deste capítulo IV, pois a sanção presidencial em relação a tais artigos estaria a indicar a intenção de que fossem eles aplicados.

Embora existam duas interpretações, na prática, percebe-se uma nítida tendência em relação à primeira orientação, conforme pesquisa realizada na Internet pelo **IBCCRIM** e pelos primeiros artigos publicados a respeito no próprio **Boletim** (fevereiro/2002). Ocorre que a adoção desse entendimento tem levado a uma séria e grave confusão.

Com efeito, era de se esperar que o legislador tratasse de todo o procedimento criminal em um único capítulo como ocorria na Lei nº 6.368/76. Não foi

isso, contudo, o que aconteceu na Lei nº 10.409/02, em que o capítulo IV (procedimento penal) trata, em sua quase totalidade, do **inquérito policial e de medidas investigatórias específicas**, deixando para o capítulo V (instrução criminal) a incumbência de regulamentar, em todos os aspectos, o novo rito **judicial** em relação ao tráfico de entorpecentes. Acontece que a ressalva do art. 27, que limita a aplicação do novo procedimento “*aos crimes desta lei*”, foi feita apenas e tão-somente em relação ao capítulo IV, bastando, para tal conclusão, uma rápida leitura desse dispositivo. Já no capítulo V, não foi feita qualquer menção “*aos crimes desta lei*”, de forma que, qualquer que seja o entendimento adotado em relação ao capítulo IV, as normas do capítulo V, que tratam da instrução criminal em juízo, são perfeitamente aplicáveis, pois, **o legislador não vinculou as regras deste capítulo aos crimes da Lei nº 10.409/02**.

Nesse capítulo V, mais especificamente no art. 38, foi criada a fase da defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, antes do recebimento da denúncia. Na prática, entretanto, grande número de juízes, em razão do equívoco já mencionado, não está determinando essa providência, o que acabará gerando a nulidade de muitas ações penais, e fará surgir outra discussão: seria absoluta a nulidade por ferir os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo penal, ou seria relativa porque ainda não há ação em andamento, uma vez que a denúncia ainda não foi recebida? Se tomarmos por base a jurisprudência quanto à fase da defesa preliminar nos crimes funcionais (art. 514 do CPP), perceberemos que a discussão é antiga e as conclusões bastante divididas, com prevalência no sentido de ser relativa a nulidade.

Parece-nos, assim, que para evitar alegações futuras de nulidade, devem os juízes aplicar as regras do capítulo V, da Lei nº 10.409/2002, abrindo prazo para a defesa preliminar.

No capítulo V, existem, ainda, outros temas controvertidos:

2. Suspensão do processo ao réu citado pessoalmente

Estabelece o art. 38, § 6º, da Lei nº 10.409/2002, que se aplica “*o disposto na Lei nº 9.271, de 16 de abril de 1996, ao processo em que o acusado, citado pessoalmente ou por edital, ou intimado*

para qualquer ato processual, deixar de comparecer sem motivo justificado”.

À primeira vista esse dispositivo causa indignação, pois passa a impressão de que, mesmo se o réu for citado ou intimado pessoalmente, e não comparecer em juízo, será decretada a suspensão do processo. Essa conclusão, entretanto, é equivocada (apesar de compreensível). Com efeito, o art. 366 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 9.271/96, tornou-se o dispositivo mais conhecido desta lei, por ter criado o instituto da suspensão do processo **para os réus citados por edital**. Não se pode esquecer, todavia, que a mesma Lei nº 9.271/96 deu nova redação aos arts. 367 a 369 do CPP, e que o art. 367 estabelece que, para os réus **citados ou intimados pessoalmente** (que não compareçam sem motivo justificado), será decretada a **revelia**. Assim, a nova lei anti-tóxicos, ao determinar que se apliquem as regras da Lei nº 9.271/96, está, em verdade, determinando que, se a citação tiver sido editalícia, será aplicada a suspensão do art. 366, mas se tiver sido pessoal, caberá a decretação da revelia do art. 367.

3. Dois interrogatórios?

A combinação de alguns artigos na nova lei transmite a nítida idéia de que o réu deve ser interrogado duas vezes, uma antes e outra após o recebimento da denúncia. Com efeito, o art. 38, *caput*, dispõe que, oferecida a denúncia, o juiz deve determinar a citação para que o denunciado responda à acusação por escrito, no prazo de dez dias, bem como deve designar interrogatório, **que se realizará** dentro dos 30 dias seguintes, se o réu estiver solto, ou em cinco dias, se preso. Posteriormente, os arts. 40 e 41 estabelecem que, após o recebimento da denúncia, o réu será intimado da data da audiência de instrução e julgamento, na qual será, novamente, interrogado, ouvindo-se, em seguida, as testemunhas.

Em sentido contrário, argumenta-se que teria ocorrido uma impropriedade de redação na lei e que não é de nossa tradição processual a realização de mais de um interrogatório em juízo.

Tais argumentos, no entanto, não convencem, tendo em vista a clareza do texto legal. É evidente que a repetição do interrogatório soa como desnecessária, mas o fato de não ser algo tradicional não torna a lei inaplicável, pois, só o seria se fosse inconstitucional, o que não é. Aliás, a existência de mais de um interrogatório no mesmo processo

FONTES DE PESQUISA DISPONÍVEIS AOS ASSOCIADOS, NO SITE DO IBCCRIM - www.ibccrim.org.br

O Portal IBCCRIM de Ciências Criminais possui duas bases de dados distintas: uma delas referente ao conteúdo do site, que disponibiliza *on line* pesquisa, para os associados, de matérias referentes à doutrina nacional e internacional, legislação criminal atualizada, jurisprudência comentada e ementada, informações sobre cursos e palestras do IBCCRIM e sobre eventos na área criminal, notícias da mídia nacional e internacional etc. As pesquisas neste conteúdo são feitas através dos campos "Busca" ou "Busca avançada" existentes no site, digitando-se as palavras-chave de sua pesquisa. Já a outra base de dados existente no site é a da Biblioteca do Instituto, que pode ser acessada na seção "Biblioteca IBCCRIM", e fornece as referências bibliográficas de doutrina nacional e estrangeira em artigos de revistas, livros e capítulos de livros. Os materiais desta base de dados podem ser solicitados à equipe da Biblioteca por e-mail, fax, telefone ou pessoalmente, havendo ainda a possibilidade do envio pelo correio do material pesquisado.

SEMINÁRIO

Será realizado nos dias 24 e 25 de abril, Seminário de Direito Penal, em Governador Valadares/MG.

O evento abordará temas como:

- Direito Penal e Controle da Violência
- Segurança Pública e Prevenção - Uma Perspectiva Criminologia

Dentre os palestrantes estarão:

Theodomiro Dias Neto,
Leonardo Sica, Lauren Paoletti Stefanini,
Olga Espinoza Mavila.
Mais informações através do tel.: (33) 3271-4328.

▶ não é novidade, uma vez que o art. 196 do CPP dispõe que o juiz, em qualquer ação penal, poderá proceder a novo interrogatório. Ora, se já existia essa possibilidade, nada obstava ao legislador prevê-la agora como obrigatória nesse procedimento especial. Além disso, para quem acompanhou o trâmite da lei e os diversos dispositivos vetados, resta claro que a intenção do projeto efetivamente era aumentar a possibilidade de defesa dos acusados. Essa, aliás, a causa da maior parte dos vetos. A própria apresentação da defesa preliminar demonstra, à toda evidência, que a intenção do legislador foi a de possibilitar que o denunciado, antes do recebimento da denúncia, alegue, por exemplo, que o flagrante foi forjado, que sua confissão decorreu de coação etc., fornecendo ao magistrado maiores subsídios para, ouvido o Ministério Público, receber ou rejeitar a peça acusatória. Por essas mesmas razões, foi determinado um primeiro interrogatório nessa fase do procedimento, bem como permitido ao juiz determinar a realização de diligências (art. 38, § 5º).

Ademais, a interpretação sistemática dos dispositivos da nova lei não pode levar à conclusão de que deve ser realizado apenas o interrogatório na audiência de instrução e julgamento, e que a menção ao primeiro interrogatório seria uma mera imperfeição do texto. Com efeito, além dos argumentos já mencionados no parágrafo anterior, a nova lei, expressamente menciona os dois interrogatórios e outros dispositivos confirmam a assertiva:

a) o art. 38, *caput*, diz que, na mesma oportunidade em que ordenar a citação do réu para oferecer a defesa preliminar no prazo de dez dias, o juiz marcará interrogatório, que se **realizará em cinco dias**, se o réu estiver preso. É óbvio, portanto, que esse interrogatório não é realizado na audiência de instrução, pois deve, segundo a lei, ocorrer antes mesmo do término do prazo da defesa preliminar (que é de dez dias). Aliás, como poderia o juiz designar, nesse despacho, data para interrogatório na audiência de instrução, quando ainda não é possível saber, sequer, se a denúncia será recebida e, em caso positivo, quando isso ocorrerá?

b) o art. 38, § 6º, estabelece que se aplicam as regras da Lei nº 9.271/96, se o réu, **citado ou intimado**, deixar de comparecer sem motivo justificado. Esse dispositivo obviamente se refere ao **não comparecimento** do acusado a ato de instrução criminal, pois é neste capítulo que o dispositivo está inserido. Ora, pela nova lei (capítulo V) há efetivamente apenas duas oportunidades em que o réu deve comparecer em juízo: o primeiro

interrogatório (para o qual ele é citado — art. 38, *caput*), e a audiência de instrução, onde ele também deve ser interrogado, e para a qual ele é intimado — arts. 40 e 41. Assim, é evidente que não faz sentido a interpretação de que o réu só é interrogado na audiência, após o recebimento da denúncia, porque isso tornaria sem sentido o art. 38, § 6º.

O argumento de que não há em nossa legislação interrogatório judicial antes do recebimento da denúncia não tem relevância porque não existe vedação constitucional à adoção de tal providência. A prevalecer esse entendimento, o legislador não poderia criar nada que já não existisse.

A grande preocupação, em verdade, é que a adoção dos dois interrogatórios obrigaria o réu a comparecer duas vezes em juízo, aumentando as chances de "resgate" de presos e aumentando em demasia a pauta dos juízes. Essa conclusão, porém, é equivocada, pois, de acordo com o rito da Lei nº 6.368/76, os réus também devem comparecer ao menos duas vezes em juízo: para interrogatório e para a audiência de instrução e julgamento. Pelo novo diploma os acusados continuam a comparecer duas vezes: no interrogatório anterior ao recebimento da denúncia, e na audiência de instrução, em cujo início deverá ele ser novamente ouvido.

A importância do primeiro interrogatório já foi abordada nos parágrafos anteriores. Qual teria sido para o legislador a relevância de prever um segundo interrogatório, após o recebimento da denúncia? Ora, após a apresentação da defesa preliminar, do primeiro interrogatório e das diligências determinadas pelo juiz antes do recebimento da denúncia (art. 38, *caput*, e § 6º), é evidente que o quadro probatório pode ter sofrido séria alteração, tanto que os autos tornam ao Ministério Público (art. 38, § 4º), que poderá sustentar a denúncia, aditá-la para alterar a imputação (para crime de maior ou menor gravidade), ou até requerer o arquivamento. Assim, caso o juiz receba a denúncia será necessário um novo interrogatório.

Na prática, entretanto, se não tiver ocorrido alteração na imputação ou no quadro probatório existente por ocasião do primeiro interrogatório, os juízes limitar-se-ão a questionar ao réu se reitera o depoimento anterior, não havendo qualquer nulidade em tal providência (por falta de prejuízo), e sem que isso cause maiores transtornos ou delongas.

Os autores são promotores de justiça em São Paulo e professores de Direito Penal no Complexo Jurídico Damásio de Jesus.

Polícia e Policiamento no Brasil. Mudanças Recentes e Tendências Futuras

LUÍS ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA

Muma sociedade democrática, as funções e deveres dos órgãos de aplicação da lei correspondem à manutenção da ordem pública, à prestação de auxílio e assistência em emergências e à prevenção e repressão ao crime. As instituições policiais — no caso do Brasil, a Polícia Federal, as Polícias Civis e Militares — são órgãos tradicionais do Estado, dedicados à aplicação da lei e ao controle da esfera pública. Mas, no Brasil, assim como na América Latina, essas organizações sofreram forte influência das ditaduras militares e somente recentemente passaram a sofrer alguma forma de remodelação pelos governos democráticos. Os órgãos de aplica-

"... a disciplina e a hierarquia rígida têm servido muito mais para aguçar o corporativismo e, assim, acobertar eventuais irregularidades do que controlar a ação policial. De toda forma, nas polícias, o processo de tomada de decisões ainda é feito de cima para baixo e seus

ção da lei, durante o regime de exceção, tornaram-se sistemas fechados e hierárquicos, com sua estrutura essencialmente militar. Mesmo as Polícias Civis operavam, e ainda operam, dentro de uma cadeia de comando, com separações estritas de poder e autoridade. A literatura internacional especializada em polícia tem demonstrado com clareza que a existência de um sistema policial hierarquizado não representa, em hipótese nenhuma, um maior controle sobre a atuação do policial de rua. Ao contrário, o poder discricionário do policial, mesmo nestes sistemas, continua sendo amplo e sobre o qual há poucos mecanismos de revisão e controle.

Na verdade, a disciplina e a hierarquia rígida têm servido muito mais para aguçar o corporativismo e, assim, acobertar eventuais irregularidades do que controlar a ação policial. De toda forma, nas

polícias, o processo de tomada de decisões ainda é feito de cima para baixo e seus objetivos institucionais continuam regressivos. Nesse sentido, a polícia pode ser caracterizada como um serviço sem clientes, pois além dos policiais julgarem que não devem responder a nenhuma forma de controle, os critérios de atuação, as estratégias de policiamento e as decisões são tomadas sempre a partir de critérios internos, segundo o juízo do comando. A capacidade das polícias em responder às novas demandas democráticas, em diversos países de novas democracias, está limitada a respostas padronizadas, que vão da violência física desnecessária à inação, passando pela corrupção. Essas instituições têm demonstrado pouca capacidade de antecipação de problemas, de planejamento técnico e de flexibilidade administrativa. Assim, não obstante iniciativas importantes, mas pontuais, de mudança de prioridades, "apanhar criminosos" continua sendo o principal alvo das polícias brasileiras. O clamor público por uma política de segurança de qualidade que, ao mesmo tempo, controle a criminalidade, aumente o sentimento de segurança do cidadão e dê respostas adequadas às demandas de prestação de serviços não parece ter sido suficiente para que houvesse uma mudança de qualidade na implementação de mudanças permanentes.

A polícia, em nossa democracia, ainda concebe o público como uma ameaça ou um obstáculo. Da maneira como está organizada, ela tem enormes dificuldades em estabelecer e manter relações eficazes com o público. Ou não tem a sensibilidade necessária para lidar com as vítimas das ofensas criminais. Além da evidente baixa capacidade de conter a criminalidade e de aumentar a eficiência do sistema de justiça criminal, a polícia conta com as piores avaliações na opinião pública, como demonstram várias pesquisas de opinião. Numa pesquisa realizada pelo *Datafolha*, em junho de 2000, dois terços dos brasileiros diziam sentir mais medo do que confiança nas polícias do País, e a base desta desconfiança se encontra na violência e na corrupção, compreendidas como sendo ilegalidades comuns dentro destas instituições. Desta avaliação, resultaria, inclusive, a aceitação, por 75% dos entrevistados, da intervenção do exército no combate à violência urbana.

Segundo levantamento realizado

pelo Banco de Dados da Imprensa Sobre as Graves Violações de Direitos Humanos, do Núcleo de Estudos da Violência da USP, que compreende informações extraídas da imprensa de 1980 a 1996, as notícias sobre a violência policial sugerem a perigosa persistência da violência policial em nossa sociedade, a despeito do aumento do repertório de direitos, consignado na Constituição Federal de 1988. Mais ainda, através das notícias veiculadas pela imprensa escrita, percebe-se que a violência policial tem estado presente no debate público mas as soluções não têm acompanhado a intensificação dos debates. Às vezes, ocorre exatamente o contrário.

"A polícia, em nossa democracia, ainda concebe o público como uma ameaça ou um obstáculo. Da maneira como está organizada, ela tem enormes dificuldades em estabelecer e manter relações eficazes com o público. Ou não tem a sensibilidade necessária para lidar com as

Não obstante a violência letal da Polícia Militar de São Paulo estar abaixo do número recorde de 1421, no ano de 1992, ela tem voltado a apresentar tendência de alta. No ano de 2000, foram mortos 837 indivíduos em ações da Polícia Militar. No mesmo ano, foram mortos 228 policiais. Em 2001, foram 661 e 124, respectivamente. Entre 1991 e 2000, as duas polícias teriam matado 6566 indivíduos, contra 731 policiais mortos. Ou seja, para cada 1 policial morto em ações policiais teria havido a morte de 10 civis. Apenas para melhorar o olhar sobre o problema, deste total de 731 policiais mortos, teríamos 128 PMs mortos em serviço contra 484 mortos em folga; e dos 75 policiais civis mortos em serviço, teríamos 44 mortos em folga. Ou seja, a PM está matando mais mas, aparentemente, não está matando em situação concreta de resistência à prisão, pois suas baixas ocorrem

1º FORO LATINO-AMERICANO DE POLÍTICA CRIMINAL: AS VÁRIAS FACES DO CRIME

14 a 17 de maio de 2002
- Ribeirão Preto - SP

Palestras: "Controle Social na América Latina", "A Globalização e sua Influência nos Sistemas Penais Latino-Americanos", "Proteção dos Direitos Humanos na Administração da Justiça", "A Administração da Justiça no 3º Milênio", "Abordagem Criminológica do Conceito de Crime Organizado", "As Prisões na América Latina e as Disposições Internacionais sobre a Pena Privativa de Liberdade", "Espetáculo Penal: Mídia e Controle Social", "Segurança Pública e Segurança Privada: A Função da Polícia em uma Sociedade Democrática", "Novas Fronteiras do Controle Social: A Participação da Sociedade Civil na Criação e Expansão de Espaços Jurídicos Transnacionais" e "Formação da Rede de Justiça".

PARTICIPANTES: Alberto Binder (Argentina), Álvaro Perez Pinzón (Colômbia), Ana Messuti de Zabala, Augusto Sánchez Sandoval (Colômbia), Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina), Fernando Acosta (Brasil), Fernando Tenorio Tagle (México), Francisco Eguiguren (Peru), Gonzalo Fernández (Uruguai), José Luis Gusmán Dalbora (Chile), José Ugaz (Peru), Juan Pegoraro (Argentina), Juárez Cirino dos Santos (Brasil), Juárez Tavares (Brasil), Lolita Aniyar de Castro (Venezuela), Luis Fernando Niño (Argentina), María Victoria Rivas (Paraguai) e Nilo Batista (Brasil).

Temas dos Grupos de Estudos e Debates: "Controle Social", "Globalização", "Direitos Humanos", "A Administração da Justiça", "Crime Organizado", "Prisões", "Mídia", "Segurança" e "A Participação da Sociedade Civil".

Inscrições e Informações: Depto. de Comunicação e Marketing
Tel.: (011) 3105-4607 e 3105-0109

CURSO

Será realizado em conjunto com a Unoeste, curso intitulado "Reflexões Atuais Sobre Prisão", em Presidente Prudente/SP.

Programação:

25/04/02 - 16h30: "Prisão e seus Aspectos Processuais"

Palestrante: Leônidas Ribeiro Scholz

26/04/02 - 16h30: "Realidade Carcerária Brasileira"

Palestrante: Marcos Alexandre Coelho Zilli

Informações - Tel.: (11) 3105-4607 ou pelo e-mail: comkt@ibccrim.org.br

▶ exatamente quando o PM está fora do serviço. Suspeita-se que essas mortes ocorram quando o policial realiza o chamado bico de segurança, proibido por lei.

Não obstante, é importante notar que a violência policial deve ser medida através de múltiplos indicadores. Por exemplo, a violência policial corre paralela ao aumento das mortes violentas nas periferias e nas regiões metropolitanas das principais capitais do Brasil. As mortes violentas, por exemplo, contam com a participação de policiais, nos chamados grupos de extermínio ou de execução sumária. Somente para efeito de ilustração, as chacinas em São Paulo, desde quando a Secretaria de Segurança Pública passou a registrar esse fenômeno separadamente de outros crimes, vêm crescendo em proporções alarmantes: de 34 chacinas com 134 mortos, em 1994; passamos para 81 chacinas com 281 mortos, em 1999. Por último, segundo as notícias da imprensa escrita, as PMs, em praticamente todo o País, têm feito uso constante e excessivo da força física, nas operações de despejo de sem-tetos, de sem-terras e no policiamento de choque de manifestações e greves, com resultados preocupantes.

Pesquisa do ISER, divulgada pela *Folha de S.Paulo*, em 15 de maio de 2000, constatou que negros e pardos (70,2%), envolvidos em supostos confrontos com a polícia do Rio de Janeiro, morrem mais do que brancos envolvidos na mesma situação (29,8). A pesquisa analisou 805 ocorrências policiais que resultaram em mortes de civis, no período de 1993 a 1996. A pesquisa também analisou informações sobre 203 ocorrências em São Paulo, no período de 1996 e 1999, e mostrou que há super-representação de negros e pardos (46,3%) em relação aos brancos (52,71%), nas mortes cometidas pela polícia. A pesquisa ainda revelou que, dentre 513 pessoas vitimadas pelos confrontos com a polícia em favelas do Rio, 17,8% das brancas ficaram feridas e 82,2% morreram, enquanto que 10% das negras ficaram feridas, contra 90%, mortas, mostrando que a ação policial é mais letal quando grupos ou indivíduos negros estão envolvidos.

Em pesquisa realizada pela Ouvidoria de Polícia de São Paulo sobre uso de força letal por policiais, em 1999, constatou-se que "a polícia paulista mata mais da

metade de suas vítimas com tiro nas costas. Acerta um terço delas na cabeça. Comete a maioria dos homicídios à noite, muitas vezes sem testemunha. Na maior parte dos casos, não há provas de que a vítima cometia algum crime", conforme *Folha de S.Paulo*, de 17.07.2000. O levantamento foi realizado a partir da análise de inquéritos policiais e laudos periciais de 224 (33,7) vítimas fatais, de um total de 664 mortes decorrentes da ação policial, no ano de 1999. Deste número, 36% foram atingidos na cabeça e, em média, as vítimas foram mortas com 3,17 tiros. Em 20,7% delas, havia de 5 a 9 perfurações feitas por balas. Do total, 131 (68%) dos homicídios ocorreram no período noturno e, destes, 81,6% foram ocasionados por perfurações na cabeça ou nas costas. A pesquisa também concluiu que 52% das vítimas não possuíam antecedentes criminais. A polícia justifica estes resultados usando o argumento de que os criminosos estariam mais ousados e teriam maior poder de fogo que os policiais durante os supostos confrontos que redundaram em vítimas fatais. Não obstante, as armas apreendidas, em poder dos supostos criminosos (233) representam um terço do total de armas apreendidas (696) para efeito de investigação das mortes, os outros dois terços representam as armas dos policiais. Uma das principais dificuldades na realização da pesquisa foi a morosidade ou a impossibilidade de localização dos autos do inquérito ou, simplesmente, a ausência dos laudos periciais para checar os dados sobre a morte das vítimas.

Disto resulta que a questão da violência, que em 1996 não figurava dentre as quatro preocupações maiores dos brasileiros, desde junho de 2000 até o presente, vem figurando como a segunda preocupação, perdendo apenas para o desemprego.

A análise dos orçamentos dos departamentos de polícia das cidades americanas demonstra que boa parcela dos recursos públicos acaba sendo aplicada na repressão ao crime, com a criação de grupos especiais de investigação e combate ao crime organizado e com o maior investimento em equipamento e em técnicas de perícia. Entretanto, é exatamente na repressão ao crime que as polícias têm sua eficácia e seu sucesso mais questionados. Em qualquer país do mundo, os índices de solução de crimes es-

"...a questão da violência, que em 1996 não figurava dentre as quatro preocupações maiores dos brasileiros, desde junho de 2000 até o presente, vem figurando como a segunda preocupação, perdendo apenas para o desemprego."

▶ tão abaixo do esperado. Não há consenso, entre os especialistas, quanto à capacidade das polícias em controlar e, muito menos, diminuir a ocorrência de crimes. Essa ausência de consenso vale também para o badalado programa “tolerância zero”. Mais ainda, não há nenhuma prova de que o investimento em tecnologia tenha sido o principal responsável pela diminuição da violência policial ou da redução das taxas de criminalidade atualmente experimentada em importantes cidades norte-americanas. Em decorrência desta percepção, muitos departamentos de polícia e muitos pesquisadores investiram anos de pesquisa na criação e implementação de programas de policiamento comunitário, conhecidos pela grife polícia comunitária. Sob essa denominação, na verdade, há múltiplas e diferentes estratégias de combate aos problemas da comunidade que podem, ao longo do tempo, estimular a ocorrência de crimes. Importante é reter que todas essas estratégias, conhecidas como *low profile policing*, correm paralelas com o aumento do policiamento *hard*. Até o presente momento, as pesquisas indicam que, tanto nos EUA como no Canadá, o policiamento comunitário tem-se mostrado uma importante abordagem no aprimoramento das relações entre polícia e sociedade, aumentando, por conseqüência, a capacidade da polícia de prestar serviços de segurança para uma melhor qualidade de vida de toda a comunidade. Nesse sentido, a experiência internacional em matéria de polícia tem se baseado no aprimoramento do serviço prestado à comunidade, na proteção das vítimas, na parceria com entidades da sociedade civil, na coleta, tratamento e divulgação de dados, no planejamento de ação, na compreensão trivial de que a segurança pública é uma construção social complexa.

Outro aspecto que merece destaque é o poder problemático que a Polícia Civil brasileira tem sobre a custódia de presos no xadrez das delegacias. A detenção de presos para interrogatório, ou para aguardar o pronunciamento da justiça criminal, sempre foi uma característica da Polícia Judiciária brasileira, desde sua criação em 1841. Há uma longa lista de reclamações e críticas dessa situação ao longo de nossa história. Todavia, infelizmente, essa situação tem se agravado nas duas últimas décadas. As notícias de imprensa assinalam a degradação das condições das carceragens policiais desde meados da década de 70; sabe-se que, nas principais cidades brasileiras, as carceragens são cenários de inúmeras violações de direitos humanos e os detidos sofrem inúmeras pressões; além disso, as condições iníquas de detenção colocam os presos em situações de risco de

saúde e atingem os profissionais da polícia. No Estado de São Paulo, as carceragens estão, gradualmente, sendo desmanteladas e os detidos estão sendo transferidos para Centros de Detenção Provisória, considerados modelos. Entretanto, o problema persiste na forma da superlotação e no tratamento inadequado de presos e de familiares, aumentando, em conjunto com a maior presença do crime organizado dentro das prisões, os riscos de rebeliões, de fugas e de mortes. Já faz parte do noticiário cotidiano as fugas de detidos provocadas por grupos armados que invadem as delegacias ou as fugas que são promovidas por “gente de dentro”, mediante a cobrança de uma taxa que aumenta conforme a importância do detido.

“Segundo relatório da Ouvidoria de Polícia de São Paulo, desde sua criação, em 1996, 88% de um total de 253 denúncias de envolvimento de policiais com o narcotráfico não foram investigadas ou sequer tiveram inquérito policial aberto. Nesse mesmo relatório, houve 39 denúncias de envolvimento de policiais

Sabe-se que em São Paulo, desde 1995, foram adotados vários freios à ação brutal da polícia. Dentre essas medidas, merecem destaque o Proar (programa pelo qual o policial militar, envolvido em ações violentas, é afastado temporariamente e submetido a acompanhamento psicológico e, caso necessário, mudança de função), a Ouvidoria de Polícia (que recebe denúncias contra abusos cometidos por policiais e encaminha para os órgãos competentes), a Comissão para a Redução da Letalidade em Ações Policiais (que vem analisando os incidentes em que as ações policiais resultaram em mortes de não policiais e de policiais). Mas qualquer análise detida do funcionamento dessa instituição mostra que essas iniciativas não são suficientes. Segundo relatório da Ouvidoria de Polícia de São Paulo, desde sua criação, em 1996, 88% de um total de 253 denúncias de envolvimento de policiais com o narcotráfico não foram investigadas ou sequer tiveram inquérito policial aberto. Nesse mesmo relatório, houve 39 denúncias de envolvimento de policiais com o roubo de

cargas. Foram 491 policiais denunciados em todo o Estado de São Paulo, lembrando sempre que a Ouvidoria recebe, primordialmente, denúncias da capital e da região metropolitana. Há pouco tempo, a polícia de São Paulo afirmou ter prendido uma das maiores quadrilhas de matadores de aluguel que já atuou em São Paulo, composta de 17 indivíduos e sendo supostamente liderada por um PM. A essa quadrilha são atribuídas nada menos do que 150 mortes, das quais 23 ocorreram em uma única rua do extremo sul da cidade, conforme a *Folha de S. Paulo*, de 13.09.99. Relatórios mais recentes tendem a mostrar a persistência desse quadro.

Tudo isto indica a urgência com que deve ser tratada a matéria policial no Brasil. É certo que a reforma das instituições policiais deve entrar definitivamente na pauta dos programas de governo dos Estados brasileiros. A sinalização que recebemos das democracias consolidadas é que a polícia precisa tornar-se uma polícia cidadã, que promova a segurança de todos, respeitando direitos. Somente para citar um exemplo, o Código de Conduta para funcionários encarregados de fazer cumprir a lei, Resolução nº 34/169, de 16 de dezembro de 1979, da ONU, definiu o padrão internacional da seguinte maneira: os policiais devem cumprir a lei; respeitar e proteger a dignidade humana e manter a defesa dos direitos humanos; usar a força somente quando for estritamente necessário, baseando-se no princípio da proporcionalidade (o uso da arma de fogo é considerado medida extrema a ser evitada); garantir a confidencialidade das informações; proibir absolutamente o uso da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; assegurar a saúde das pessoas sob sua custódia; obedecer os preceitos do Código, fazer com que ele seja cumprido e informar seus superiores de violações do mesmo. Esse código sinaliza que o respeito aos direitos humanos e à proteção aos cidadãos, vítimas, policiais e aos infratores devem ser os princípios orientadores das agências policiais em qualquer democracia.

As propostas de unificação ou de integração das Polícias Civil e Militar, no Brasil, podem surtir algum efeito desde que atinjam o cerne do problema. Se forem medidas apenas paliativas, a atuação da polícia continuará arbitrária e de poucos resultados concretos no controle da violência. Do lado das Polícias Militares, é preciso minimizar a concepção militar de defesa do Estado e democratizar internamente os canais de comunicação e o processo de promoção; impossível conceber uma instituição na qual o policial de rua jamais ocupará uma posição de mando dentro da insti-

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Informamos aos nossos associados que encontra-se no site do IBCCRIM o projeto de lei que altera a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, a qual dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico de entorpecentes. Solicitamos ainda que sejam enviados ao Boletim, comentários ao referido projeto, remetido ao Congresso Nacional, através da Mensagem 109/2002.

REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

Os associados do Instituto, que são também assinantes da RBCCRIM, já podem renovar a assinatura 2002, com 30% de desconto.

Para efetuar a renovação ou ainda nova assinaturas, basta entrar em contato com a Editora Revista dos Tribunais.

Os valores podem também ser consultados através do nosso site: www.ibccrim.org.br

Informações: Editora Revista dos Tribunais: tel. (11) 3613-8400

BIBLIOTECA

Em virtude das fortes chuvas ocorridas em São Paulo no dia 15.03.02, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, infelizmente, se vê obrigado a paralisar, por ora, o expediente de sua Biblioteca, tendo em vista a necessidade de realizar obras em suas instalações.

O Instituto atenderá provisoriamente a consultas à sua Biblioteca por meio de telefone e correio eletrônico.

Uma vez terminadas as obras, comunicaremos a data do reinício do expediente normal.

tução. É preciso levar os programas de policiamento comunitário a sério e avaliar rigorosamente os resultados. No âmbito da Polícia Civil, é necessária a extinção dos inquéritos policiais, o que representaria a liberação do tempo dos policiais para a investigação, na medida em que se livrariam de atividades cartoriais repetitivas e de baixa efetividade. Na Polícia Civil, também, seria importante implantar um sistema de acompanhamento da eficiência dos investigadores. As perícias como são feitas hoje corroboram nossa tradição cartorial. É preciso que o perito trabalhe em conjunto com a autoridade que preside o inquérito, a prova pericial deve fazer sentido dentro do conjunto de provas. É preciso valorizar e preservar o local do crime. As perícias, principalmente os laudos do IML, devem ser feitas com mais presteza, com independência e com profissionalismo. Para completar o quadro de reforma, haveria que se implantar sistemas múltiplos de *accountability*, pelo Ministério Público, por Corregedorias mais independentes, pela Ouvidoria com capacidade de atuação em todo o Estado e com estrutura institucional mais sólida, e por Conselhos populares. É importante ressaltar que a punição de policiais violentos e corruptos é uma necessidade premente, mas é preciso atuar de forma preventiva, e a reforma da polícia necessita contemplar processos de *feed-back*, entre as necessidades das ruas, a burocracia interna e as escolas de formação, inclusive estimulando que policiais façam cursos superiores. No capítulo da formação, é preciso criar, nas universidades e em conjunto com as polícias, cursos de capacitação em nível de graduação e pós-graduação para melhorar a perspectiva profissional do policial e para arejar e quebrar o isolamento da cultura policial.

Nova legislação sobre segurança e o investimento de maiores recursos podem contribuir para uma diminuição das nossas inaceitáveis taxas de homicídios, furtos, roubos, corrupção e violações dos direitos humanos. Mas para isso, os investimentos devem ocorrer paralelamente à implementação de uma nova concepção de polícia, de uma nova organização policial e de uma nova forma de atuação dos poderes públicos constituídos, que valorizem os controles democráticos, a legalidade e a transparência.

LEITURA BÁSICA

ADORNO, Sérgio. "Consolidação Democrática e Políticas de Segurança Pública no Brasil: Rupturas e Continuidades" in **ZAVERUCHA, Jorge** (org) "Democracia e Instituições Políticas Brasileiras no Final do Século XX", Recife: Bagaço, 1998.

BAYLEY, David H. "Police for the Future", New York: Oxford University Press, 1994.

BAYLEY, David H. "What Works in Policing. Readings in Crime and Punishment", Oxford: Oxford University Press, 1998.

BRODEUR, Jean-Paul. "La Police: Mythes et Réalités", "Criminologie. La police Après 1984", Les Presses de L'Université de Montréal, XVII, 1994, (1) 9-41.

BRODEUR, Jean-Paul. "Police de Proximité et Citoyenneté en Amérique du Nord" in "Les Dilemmes de la Proximité", Cahiers de la Sécurité Intérieure, nº 39, premier trimestre, 2000.

Fórum Nacional de Ouvidores de Polícia. "Proposta de Projeto de Emenda Constitucional sobre um Novo Modelo de Polícia no Brasil", São Paulo, 2000.

GOLDSTEIN, Herman. "Problem-Oriented Policing", Philadelphia: Temple University Press, 1990.

LIMA, Roberto Kant de. "Cultura Jurídica e Práticas Policiais: A Tradição Inquisitorial", Revista Brasileira de Ciências Sociais, 1989, 10(04).

MESQUITA NETO, Paulo. "Violência Policial no Brasil: Abordagens Teóricas e Práticas de Controle", in **PANDOLFI, Dulce, CARNEIRO, Leandro Piquete** e **CARVALHO, José Murilo.** "Cidadania, Justiça e Violência", Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

MINGARDI, Guaracy. "Tiras, Gansos e Trutas", "Cotidiano e Reforma na Polícia Civil", São Paulo: Ed. Página Aberta, 1992.

MONJARDET, Dominique. "Ce que Fait la Police. Sociologie de la Force Publique", Paris: La Découverte, 1996.

OLIVEIRA, Luciano. "Sua Excelência o Comissário", Recife: Dissertação de mestrado, PIMES, 1984.

PINHEIRO, Paulo S. "O Passado Não Está Morto: Nem Passado é Ainda", in **DIMENSTEIN, G.** "Democracia em Pedacos - Direitos Humanos no Brasil", São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

REIS, Fábio Wanderley & O'DONNELL, Guilherme. "A Democracia no Brasil. Dilemas e Perspectivas", São Paulo: Vértice/Revista dos Tribunais, 1988.

SKOLNICK, Jerome & BAYLEY, David H. "Community Policing: Issues and Practices Around the World", Washington: National Institute of Justice, 1988.

SOARES, Luiz Eduardo. "Meu Casaco de General. Quinhentos Dias no Front da Segurança Pública do Rio de Janeiro", São Paulo: Cia. Das Letras, 2000.

"Nova legislação sobre segurança e o investimento de maiores recursos podem contribuir para uma diminuição das nossas inaceitáveis taxas de homicídios, furtos, roubos, corrupção e

O autor é doutor em Sociologia e pesquisador do Núcleo de Estudos da Violência - USP.

Consensualismo Penitenciário

EDMUNDO OLIVEIRA

Com a firmeza de querer contribuir para um novo Renascimento no campo do Direito Penal surgiu o *Consensualismo Penitenciário*. Lembremos que o Renascimento do século XVIII trouxe a marca registrada de implantar o Período Humanitário do Direito Penal, extraordinário movimento de idéias e conceitos, no âmbito da definição dos crimes e estabelecimento de penas, inaugurado em 1764, na Itália, por **Cesare Beccaria** com a obra "*Dos Delitos e Das Penas*", um levante contra o continuísmo das torturas e das prisões infamantes, inconciliáveis com o propósito de recuperação dos delinquentes.

O *Consensualismo Penitenciário* trata-se de inusitado método de tecnicismo penal, galgado em experimentos científicos, o qual foi apreciado pela Fundação Internacional Penal e Penitenciária (FIPP), órgão criado pela Assembléia Geral da ONU, com sede em Berna (Suíça). Reunidos em Lisboa (Portugal), de 21 a 25 de maio de 1999, os Conselheiros da FIPP recomendaram o início de um inusitado caminho para a transformação das prisões no terceiro milênio, a partir do engajamento num projeto de mudanças, condizente com a afirmação e a internacionalização dos Direitos Humanos.

Essa transformação deve começar pela valorização conceitual. Segundo os Conselheiros da FIPP, não se deve mais falar com exclusividade em *Tratamento Penitenciário*, nas situações em que se pode estabelecer a razão do *Consensualismo Penitenciário*. Vejamos o que isso significa.

O caminho do consenso ante os problemas humanos e o processo de vitimização do preso

O *Consensualismo* busca oferecer condições para converter a rotina do aparelho penitenciário em local idôneo, eliminar defeitos e paradoxos institucionais e individuais relacionados aos sentimentos de injustiça que são alimentados na vida carcerária, como também aos sentimentos de insegurança absorvidos pela população na vida comunitária. Em suma: uma política penitenciária, edificada em uma escala de valores éticos, morais e normativos, integrada no conjunto da política social do Estado, que ainda mantém a privação da liberdade funcionando como o coração dos sistemas de sanções penais, em um permanente diagnóstico com tríplice desvantagem:

a) desvantagem de ordem utilitária: a prisão custa caro, tanto no estágio de construção, como na manutenção de sua estrutura administrativa, sem o retorno compensador;

b) desvantagem de ordem moral: no fim, a prisão, como meio de neutralização, é

puro castigo e ferir o homem em sua liberdade, apenas para castigá-lo, passou a ser intolerável;

c) desvantagem de ordem social: a prisão, como sempre foi e continua sendo, não conseguirá desempenhar o ideal de seu papel ressocializador à altura das esperanças, dos esforços e dos investimentos implementados.

Os sentimentos de injustiça, que são alimentados na vida carcerária, dizem respeito à absorção de problemas humanos peculiares ao contingente populacional que forma a sociedade fechada da prisão.

No processo de *prisonalização* — citado por **José Maria Rico** como "*a adoção, em maior ou menor grau, de usos, costumes, tradição e cultura geral da penitenciária*" — situam-se os problemas humanos do preso:

- insegurança;
- embrutecimento;
- solidão;
- ociosidade;
- abandono da família;
- desajuste sexual;
- incertezas quanto ao futuro livre.

Aos problemas preexistentes à experiência carcerária, outros tantos vão se aglomerando, fazendo com que o condenado pouco a pouco vá se embrutecendo, se pervertendo, se insensibilizando. O seu sentimento está dominado pela idéia fixa de que as autoridades não se preocupam com ele. O condenado se julga um marginalizado social. Por não ter meio de exigir um tratamento adequado, o preso se sente inseguro e envolvido pela *subcultura da marginalização*. A síndrome carcerária, a desanimação, a revolta, os motins e tentativas de fugas são decorrentes da impossibilidade de se tornarem exequíveis as condenações às penas privativas de liberdade e às medidas de segurança detentivas, sob a égide da legalidade e da humanidade. O preso tem consciência de que se sua condição social fosse outra, certamente não estaria na prisão como normalmente não estão os mais prósperos.

No que se refere à atitude da família, ou esta assume posição de reprovar o preso, abandonando-o à própria sorte, dado o sentimento de repulsa, aversão à vida penitenciária, ou, então, a família, quando o preso a tem, assume o sofrimento do condenado e se expõe às conseqüências morais e materiais da miséria. A realidade tem mostrado que, normalmente, as visitas, ao início, são freqüentes e cheias de promessas, mas, com o passar do tempo, tornam-se espaçadas até alcançar o afastamento total.

Com o abandono da família e dos amigos, a solidão passa a ser a companheira mais completa do preso. Por vezes a solicitamos até para alento e cultivo do nosso

mundo interior, porém sua imposição é terrível e cruel. Nenhum preso pode suportar, tranqüilamente, a falta completa de calor humano, a ausência absoluta de um pouco de amor.

A ociosidade ou mesmo o trabalho sem atender às diferenças de idade, saúde e cultura do preso, tornam inválidos os propósitos de evasão e ocupação, pois, pela sua intemperança, causam-lhe desvios naturais de produtividade e empreendimento. O Estado não tem o direito de privar o preso de trabalho produtivo, especializado e remunerado. O trabalho adequado é fator primordial ao reingresso do homem, em condições favoráveis, ao meio social do qual saiu.

Agravada pela ociosidade, a questão sexual nas prisões tem desafiado os humanistas do século em que vivemos. Não vemos com otimismo qualquer solução viável para a dignidade e normalidade da vida sexual no cárcere. Sem meios para desfecho da questão, admitimos a visita periódica ao lar, pelo menos para o cumprimento, no mínimo, do *debitum conjugale*. Essa posição, também defendida por **Roberto Lyra**, encontra nas palavras desse notável mestre melhor justificação:

"Na impossibilidade de romper as grades, as paredes e os muros entre casais que abrem, desesperadamente, os braços para a pureza da alcova lícita, admitimos visita ao lar como dever-direito de mulheres e homens presos ou internados, cônjuges ou companheiros. Serão, pelo menos, atenuados os males que estudamos... A visita do preso ou internado, homem ou mulher, ao lar, atenuaria a iniquidade, se não a imoralidade do pasto sexual a que se prestam ou são coagidas mulheres, donde abortos, infanticídios e homicídios contra recém-nascidos, ou nascentes.

Dessas visitas legais e morais de preso e, também, internados, salvo as exceções de bom senso, não poderia resultar gravidez inconfessável, propiciatória do uso de meios destinados a provocar aborto ou evitar a concepção. Da 'visita íntima', de impossível recato sem absoluto sigilo, é que decorreria gravidez aparentemente ilícita. O segredo é condição ainda da disciplina, da tranqüilidade e da segurança. Há mais. A experiência revelou até a exploração oficial do lenocínio com o ingresso, como falsas esposas e companheiras, de prostitutas aliciadas por intermediários internos e externos. Daí casos de contágio venéreo nos 'quartos de tolerância' instalados e explorados em repartições públicas das mais carecidas de respeitabilidade".

Ademais, já se constatou o fato de presos recusarem o recebimento da esposa ou companheira, para a visita

Entidades conveniadas ao IBCCRIM que recebem mensalmente o Boletim:

— AMAZONAS

- Associação dos Magistrados do Amazonas
- Ministério Público do Estado do Amazonas

— CEARÁ

- Associação Cearense de Magistrados
- Associação Cearense do Ministério Público

— DISTRITO FEDERAL

- Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE
- Associação dos Magistrados do Distrito Federal
- Associação do Ministério Público do Distrito Federal

— GOIÁS

- Associação Goiana do Ministério Público
- Associação dos Magistrados do Estado de Goiás - (Asmego)

— MARANHÃO

- Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão
- Centro de Ensino Unificado do Maranhão S/C Ltda. - CEUMA

— MATO GROSSO

- Associação Matogrossense do Ministério Público

— MATO GROSSO DO SUL

- Associação dos Delegados de Polícia de Mato Grosso do Sul
- Associação Sul-Matogrossense do Ministério Público
- Sindicato dos Defensores Públicos do Mato Grosso do Sul

— MINAS GERAIS

- Curso A. Carvalho Sociedade Ltda. - Belo Horizonte

— PARÁ

- Associação do Ministério Público do Estado do Pará

— PARANÁ

- Ministério Público do Estado do Paraná

— RIO DE JANEIRO

- Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - FESUDEPERJ

— RIO GRANDE DO SUL

- Associação dos Delegados de Polícia do Rio Grande do Sul - ASDEP/RS
- Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais-ITEC

— SANTA CATARINA

- Associação Catarinense do Ministério Público

— SÃO PAULO

- Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - Rg. SP - ADPF
- Associação Paulista do Ministério Público
- Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo
- Curso C.P.C.
- Curso Forensis - Ribeirão Preto
- Ordem dos Advogados do Brasil
- Secretaria de Estado da Administração Penitenciária
- Veredito Curso de Preparação às Carreiras Jurídicas - Campinas

— PERU

- Departamento de Dignidade Humana da Comisión Episcopal de Acción Social - CEA's

▶ íntima, por entenderem que a estariam humilhando, ou mesmo colocando-a em situação vexatória. Um sistema penitenciário, ao adotar a fórmula da visita íntima, deve mantê-la como opção, ao lado das licenças para a visita ao lar, periodicamente, sem distinção de estado civil.

A perversão da intimidade chega ao ápice sem a garantia do exercício deste direito de todos os homens. A afetividade reprimida gera a necessidade de compensação, daí a masturbação, o homossexualismo e outras aberrações que, no âmbito da subcultura carcerária, provocam agressividade e aumento de impulso instintivo. Sem a prática moral do sexo, é impossível a reintegração do homem e o encontro consigo mesmo. Se o animal, à época do cio, parte para um finalismo cego, determinado, guiado por seus instintos; o preso, em condições idênticas, agirá tal qual um animal. Quando o impulso do instinto se manifestar, o preso será constrangido a satisfazê-lo, mesmo com a violência física para vencer os obstáculos.

Todos esses inquietantes problemas vão até o fim da pena. Próximo do dia da liberdade, se o preso tem a alegria e o entusiasmo ao sentir a aproximação da vida livre, por outro lado, ele teme a reintegração na própria família, se ainda existe, e sabe do risco de perpetuar em sua alma o estigma carcerário, que, além de influenciar no âmbito familiar, se estenderá à sociedade, ainda não preparada para recebê-lo.

Os traços distintivos dos problemas humanos do preso propiciaram, na Vitimologia, a formulação da teoria da *Síndrome de Vitimização do Cárcere*.

Na verdade, para muitos delinquentes sujeitos ao regime de prisão, a sociedade é como um todo vitimizador, diante da fixação consciente ou inconsciente no seu *eu*, que condiciona um sentimento retributivo de elevada heteroagressividade cuja gênese se explica na validade de uma compensação.

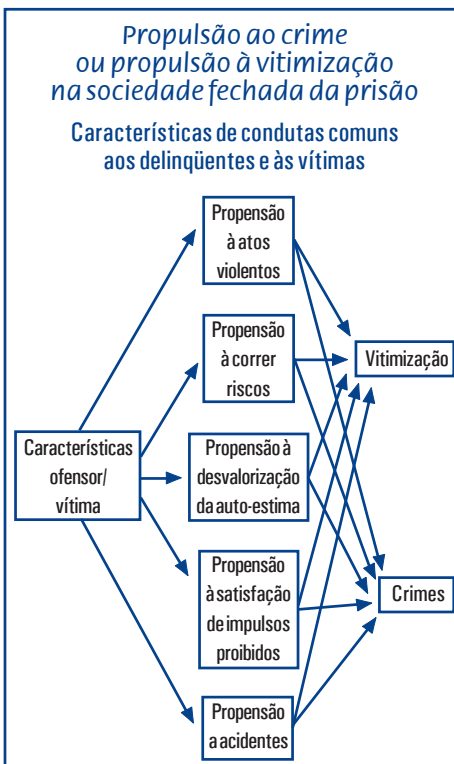
Uma vez conscientizada a vitimização, o preso comporta-se como possuidor de um imenso crédito em relação à sociedade, sentindo-se às vezes com poderes para fazer exercitar seus direitos até com o uso de violência física por não estabelecer um fluxo de causa e efeito entre seu crime e a perda da liberdade. A sensação de vitimizado desmotiva a reabilitação pessoal. Devida ou inadvertidamente, o preso, mesmo com razoável estrutura de personalidade, procura subvalorizar a significação do crime praticado, em virtude da formação de uma estrutura que não encontra meios para se adaptar às carentes condições oferecidas pelo sistema.

No ambiente carcerário existe todo um processo de crescente redução do valor antiético do crime, sempre que se procura estabelecer uma comparação com os efeitos da pena reclusiva imposta ao condenado. Para aquele que furtou, o direito de propriedade de sua vítima não se equipara com a perda maior do valor da liberdade. O

homicida, mesmo admitindo a proporcionalidade de valores, diante da inoperância da execução penal, adquire também a posição de vitimizado, que se estereotipa em suas atitudes e comportamentos.

Da soma dos problemas humanos do preso advêm novas características de condutas que podem conduzir tanto à prática de crime como à vitimização, exatamente por serem características pessoais comuns aos delinquentes e às vítimas, matéria essa de enorme realce nos domínios da vitimologia.

Observemos a visualização do gráfico a seguir:



Ainda dentro dos enfoques tratados no âmbito do *Consensualismo Penitenciário*, cumpre anotar a preocupação com os aspectos da vinculação do princípio da *igualdade normativa* (exemplo: homicídio simples, mínimo de 6 e máximo de 20 anos de reclusão) ao princípio da *proporcionalidade judiciária*. Uma pena pronunciada que começa a ser executada deve ser convenientemente alterada pelo Juiz, não por prioridade das escalas de sanções, mas pela prioridade que a leitura do caso concreto recomendar, dentro do respeito escrupuloso à liberdade de convivência dos presos, com observância aos seus outros direitos fundamentais.

Para o *Consensualismo Penitenciário*, no panorama de moderna ótica de política criminal, o êxito da prisão consensual depende da conjugação cultural de três vontades: a primeira que deseja (o condenado); a segunda que precisa agir bem (o Estado); a terceira que aceita e confia (a sociedade).

A conjugação dessas três vontades implica, então, fundamentalmen-

te, na moralização da vida do preso que, resguardando o princípio da individualidade, cultiva, voluntariamente, a socialização ou ressocialização da responsabilidade ao longo da execução da pena, sem que o oferecimento de qualquer programa de tratamento pelo Estado signifique imposição ou violação de vontade e nem, por outro lado, se transforme em autoritarismo para os presos que não aceitam tal tratamento.

Desse modo, oferecer ao preso programa de tratamento equivale a incitá-lo a seguir a administração de um processo progressivo, no qual ele próprio vai escolher e explorar os serviços e atividades que escolheu em entendimento com as autoridades encarregadas pela administração penal.

Percebe-se, assim, que o *Consensualismo Penitenciário* singulariza-se por três distintos aspectos:

a) tomou posição diferente do conceito de punição lançado, no século XVIII, pelo Período Humanitário do Direito Penal de **Cesare Beccaria**, que se insurgiu contra o arbítrio excessivo na incriminação e contra a odiosa aplicação das penas;

b) não se confunde com o modelo de tratamento terapêutico da Escola Positiva inaugurada no século XIX por **Cesare Lombroso**;

c) foi além das regras formuladas pelo tratamento nos regimes progressivos dos Sistemas Penitenciários Clássicos (Pensilvânico, Progressivo, Progressivo Irlandês, **Elmira**, **Montesinos** e **Borstal**) que apareceram no século XIX.

Conclui-se, então, que a peculiaridade marcante do *Consensualismo* é a tônica de uma política de socialização ou de ressocialização, nos domínios da execução penal, com o reforço da legitimidade de uma cultura ética, saudável, fundada, na conscientização, no consentimento, na adesão e na aquisição ou conservação do senso de responsabilidade do condenado, na vida prisional participativa, em comum, a qual, na dinâmica da restauração pessoal, com a busca constante de soluções aos problemas humanos do preso, deve ser encarada como uma parcela indissolúvel da sociedade, onde o condenado viverá no futuro livre, sem prescindir da aceitação e do apoio da comunidade.

A salvaguarda e a promoção dos Direitos Humanos são funções essenciais do *Consensualismo*, visto que é essencial não perder de vista a necessidade de achar um ponto de equilíbrio entre os imperativos da segurança na luta contra o crime e a eficácia do tratamento consensual sob a égide do poder jurisdicional e de um estatuto jurídico que respeite a liberdade de consciência do preso.

Agir de modo que o preso não se desocialize, ressalta o *Consensualismo*, implica na realização positiva de seus direitos fundamentais, por isso se torna imprescindível a sábia intervenção social do Estado, na planificação e cumprimento da exe-

cução penal sem as incompatibilidades do modelo tradicional de prisão dessocializadora.

Na Europa começam experiências inspiradas no conceito *Consensualista* com a substituição do tradicional “*tratamento forçado*” pela responsabilidade do “*tratamento contratualizado*”.

O propósito não é apenas adequar o *Consensualismo* à flexibilização dos regimes penitenciários sem tratamento coativo, todavia testá-lo também no campo das alternativas ao emprisionamento, atribuindo-se ao condenado a vantagem de escolher o que lhe for mais eficaz ante a oferta de opções inseridas em programas pedagógicos da *relação pena-sociedade*, como, por exemplo, a opção pelo mais apropriado trabalho em favor da comunidade.

Na Inglaterra, denominou-se de “*Sinalagma Penitenciário*” o caráter *premiado* do ordenamento penitenciário através da concessão de benefícios progressivos estipulados em um *contrato*, sem se limitar ao reconhecimento de direitos e sem descuidar do aspecto disciplinar. O *modelo prisional sinalagmático* estabelece uma escala para medir o índice de socialização ou ressocialização pelos valores correspondentes à evolução do comportamento do condenado.

Nesse sentido, na Inglaterra, já se tem notícias do êxito da Prisão Aberta de *Latchmere House*. Lá, a execução da pena assenta-se em um prévio contrato, assinado pelo condenado, pelo Juiz e pelo Administrador Prisional, no qual são fixados objetivos por um certo período de tempo. Ao longo do cumprimento desse contrato, o preso, com autonomia e responsabilidade, vai aprimorando seu convívio com o conjunto social. O não cumprimento dos objetivos implica no envio do condenado a uma prisão fechada.

Caminho do Consenso

Cultura prisional saudável, que não viole os direitos humanos não atingidos pela Sentença Criminal, em condições de chegar aos métodos de conscientização do preso para, em seguida, obter a prova de boa vontade com o seu consentimento e adesão ao regime penitenciário.

Conscientizado e tendo aderido ao exercício dos valores na vida carcerária, o preso, de forma responsável, poderá experimentar formas de participação entre as modalidades de execução da pena decididas pelo Juiz Penal, em conjunto com as autoridades administrativas da gestão prisional.

Cria-se, então, a abertura para a tomada de responsabilidade, por parte do preso, imprescindível à sua restauração pessoal, no processo de reintegração à vida livre, capaz de viabilizar o exercício da cidadania, com aceitação e apoio da sociedade, em benefício do bem-estar público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOLLE, Pierre-Henri. “*Consensualisme en Prison*”. In: “*Nouvelles Orientations du Régime Pénitentiaire*”, Lisboa: FIPP, 2000, pp. 199-201.

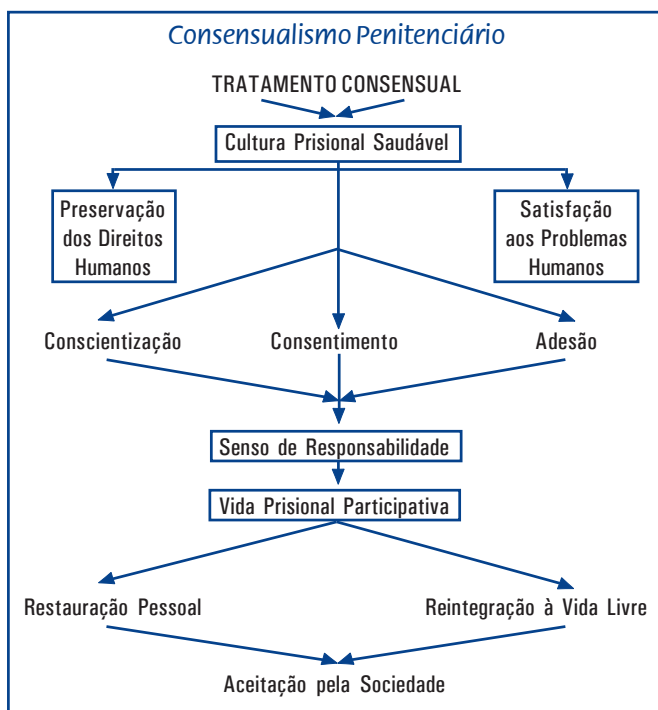
FONDATION International Pénale et Pénitentiaire. “*Nouvelles Orientations du Régime Pénitentiaire*”. In: “*Actes des Journées Internationales de Lisbonne*”, Portugal, 21-25 mai. 1999, pp. 193-201.

LYRA, Roberto. “*As Execuções Penais no Brasil*”, Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 30.

NEUMAN, Elias. “*Victimologia. El Rol de la Víctima en los Delitos Convencionales*”. Buenos Aires: Edición de la Universidad, 1994, pp. 5355.

RICO, José Maria. “*Sanções Penais*”, trad. de **Sérgio Fragoso**, Rio de Janeiro: Liber Juris Editora, 1978, p. 97.

RODRIGUES, Anabela Miranda. “*Consensualisme et Prison*”. In: “*Nouvelles Orientations du Régime Pénitentiaire*”, Lisboa: FIPP, 2000, pp. 147-171.



O autor é professor titular de Direito Penal da Universidade Federal do Pará-Amazonia (Brasil), doutor com pós-doutorado em Direito Penal na Universidade de Paris (França), professor pesquisador da Universidade de Miami-Flórida (Estados Unidos), membro da Fundação Internacional Penal e Penitenciária, criada pela Assembleia Geral da ONU, com Sede em Berna (Suíça) e vice-presidente para a América Latina da Sociedade Internacional de Criminologia, órgão Consultivo da ONU e do Conselho da Europa, com sede em Paris (França).

lançamentos e Reedições

2 volumes • encadernado
3.872 páginas • R\$ 321,00



Vem a lume invulgar criação jurídico-literária, na qual a análise jurisprudencial evidencia os novos rumos do Direito Penal Extravagante e ensaja ao leitor o caminho seguro e ilustrado da evolução da matéria. A profusão de leis extravagantes obrigou os autores a separar o estudo, antes abrigado no Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial e as Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial. A nova obra contém nada menos que 31 leis especiais interpretadas, as mais expressivas de tantas em vigor, e outros 40 diplomas legais não interpretados. O estudo das leis que já compunham a obra em versão conjugada foi revisto e ampliado, acrescentando estudos novos e inéditos na abordagem das leis especiais agora incluídas e resultou num trabalho único no mercado editorial

jurídico do País. Questões importantíssimas, tais como as pertinentes ao crime organizado, meio ambiente, crimes de trânsito, interceptação telefônica, lavagem de dinheiro, armas de fogo, patrimônio genético, programas de computador e sigilo financeiro, entre outras, foram objeto de comentários de doutrina, sempre acompanhadas da jurisprudência que se formou em torno dos temas, disposta de forma sistematizada, com a mesma qualidade dos trabalhos anteriores. Obra de consulta obrigatória e de valor inestimável, há tanto esperada.

conheça também:

Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial

7.^a edição

2 volumes • encadernado

Coord.: *Alberto Silva Franco e Rui Stoco*
4.346 páginas • R\$ 298,00

Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial

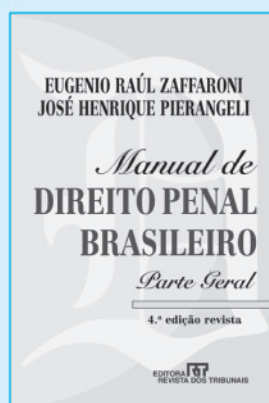
2 volumes • encadernado

Coord.: *Alberto Silva Franco e Rui Stoco*
4.488 páginas • R\$ 279,00



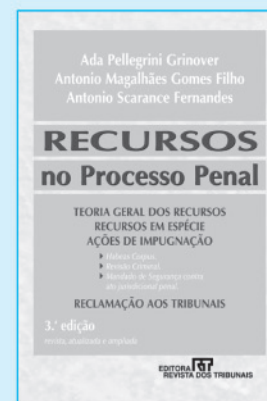
cód. 002186
144 páginas
R\$ 22,00

A autora apresenta as formas pelas quais se dá o conhecimento e o julgamento dos crimes e contravenções penais. Traz as decisões mais recentes dos Tribunais, as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 22 e o questionamento das propostas que pretendem alterar o texto constitucional na esfera do processo penal.



cód. 002172
890 páginas
R\$ 98,00

Esta obra apresenta uma visão extremamente abrangente do Direito Penal, trazendo estudos aprofundados de temas como tipicidade, culpabilidade, coerção penal, antijuridicidade, entre outros. Analisa os aspectos da Parte Geral do Código Penal preocupando-se com a visão humanista do Direito, trazendo, ainda, um rico exame sobre o direito comparado. Aborda, também, as diversas teorias do Direito Penal com estudos de autores clássicos de maneira didática.



cód. 002073
456 páginas
R\$ 61,00

Estudo aprofundado dos recursos existentes no Processo Penal, abrangendo os princípios fundamentais da Teoria Geral dos Recursos, os aspectos concernentes ao juízo de admissibilidade, os recursos em espécie e ações de impugnação. Os autores, de indiscutível reputação no meio acadêmico e na comunidade judiciária, discorrem sobre os conceitos e as questões inerentes a cada tema de forma extremamente sistemática. Edição revista, atualizada e ampliada, oferece considerações mais aprofundadas sobre o tema, já considerando recentes manifestações de nossos Tribunais.

EDITORA RT
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 80
São Paulo • SP • CEP 01501-060
• Telefax: (11) 3107-2433
• rtsup@livrariart.com.br

Rua Hannemann, 352 • USF
Colégio Santo Antônio do Pari
São Paulo • SP • CEP 03031-040
• Tel.: (11) 3313-3441
• rtusf@livrariart.com.br

Av. Tiradentes, 1.817
Itu • SP • CEP 13300-000
• Telefax: (11) 4024-2388
• rtitu@livrariart.com.br

Rua da Assembléia, 83
Rio de Janeiro • RJ • CEP 20011-001
• Tel.: (21) 2533-7037/7038
• Fax: (21) 2533-4660
• rtrio@livrariart.com.br

Rua Vicente Machado, 84 • Loja 1
Curitiba • SP • CEP 80420-000
• Telefax: (11) 323-2711
• rtcuitiba@livrariart.com.br

Visite a nova Livraria RT Virtual: www.livrariart.com.br
A mais completa livraria jurídica do País, agora também na web.

livraria
RT